



Liliana da Costa Joaquim

O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores- apreciação crítica ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2015 de 19 de março de 2015

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Senhora Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Maio 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Liliana da Costa Joaquim

**O Fundo de garantia de Alimentos Devidos a Menores- apreciação crítica ao Acórdão
Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2015 de 19 de março de 2015**

**The Food Guarantee for Children- the appreciative and critical analysis of the
Uniform Judgment of Jurisprudence nº 5/2015, of March 19, 2015.**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Ciências
Jurídico-Forenses

Orientadora: Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira

Coimbra, 2018

À Ana Clara, ao Guilherme e à Beatriz

“A palavra progresso não terá qualquer sentido enquanto houver crianças infelizes.”

Albert Einstein

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, a Professora Doutora Sandra Passinhas, pelo tempo, compreensão e crítica ao longo deste percurso.

À minha mãe, a minha pessoa de referência a quem devo tudo o que sou. Que nos ensinou (a mim e às minhas irmãs) o valor e a importância da família e que desempenhou brilhantemente o seu papel. A ela vai o maior dos agradecimentos pelo apoio, amor, dedicação, esforço, coragem e sacrifício imensuráveis. Sem ela nada disto seria possível.

À minha irmã Carolina um especial agradecimento pela sua dedicação, amor, empenho e compreensão. Por ter percorrido desde o início esta caminhada comigo. Pelas longas horas perdidas e pelos conselhos que foram determinantes no caminho que percorri nesta dissertação. Pela sua genialidade e dom com as palavras, sem ela teria sido muito mais difícil e seguramente não seria a mesma coisa.

À minha irmã Sara, pelo amor e apoio incondicionais.

Ao Hugo, por ter percorrido este longo caminho sempre ao meu lado, pela dedicação, amor, compreensão e apoio.

À Catarina, minha querida amiga e companheira de trabalho, por estar sempre presente, por acreditar em mim e me ter dado força em todos os momentos.

À Mónica, minha amiga, pela amizade, compreensão e pelas palavras de alento quando tudo parecia negro.

Ao Dr. Frederico, mentor, amigo e colega, pela amizade, por ter sido com ele que descobri o gosto pelo Direito da Família e por me ensinar que “os caminhos se fazem andando”.

A minha gratidão a todos!

RESUMO

A sobrevivência condigna de todo o ser humano, sobretudo a das crianças, é um direito que lhes assiste. Prover à sua subsistência cabe, antes de mais, aos pais; porém, quando tal não é possível, recai sobre o Estado o dever – fundamental – de os substituir nessa obrigação. Nesse sentido, o presente trabalho aborda uma questão de suma importância, que decorre da necessidade de proteger e defender os interesses de crianças e jovens: a prestação social a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Apoiados em diversas teses elaboradas pela doutrina e a jurisprudência, propõe-se refletir, criticamente, sobre a génese da criação do Fundo, revisitando diversos pontos que o abordam em toda a sua dimensão e problemas subjacentes – nomeadamente a natureza da obrigação de alimentos e a importância de se fixar uma prestação de alimentos, por forma a abrir-se caminho para a intervenção do FGADM, tendo em conta, portanto, o axioma que aqui se pretende assegurar e salvaguardar – o superior interesse das crianças e jovens. Estabelece-se, assim, e a partir daí, o elo de ligação para o ponto crucial dessa matéria – a análise apreciativa e crítica do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 5/2015, de 19 de março de 2015. Neste âmbito, no duelo teórico que jaz, também, no seio da doutrina e da jurisprudência, cotejam-se as teses que permitem concluir que a fixação de um quantum alimentício, independentemente das condições apuradas (ou mesmo na impossibilidade de o serem), é impreterível, assumindo carácter assistencial, “ex novo”, autónomo, e indispensável – de tal forma que se preconiza, ainda, a necessidade de alargar a prestação social para além da menoridade.

Palavras-chave: Obrigação de alimentos. Menores. Maioridade. Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Acórdão Uniformizador de Jurisprudência.

ABSTRACT

The dignified survival of every human being, especially the one of children, is a right that assists them. Providing for their subsistence is firstly the parent's responsibility; but when such is not possible, it is the State's fundamental duty to replace them in this obligation. In this sense, the present work approaches a very important issue, which arises from the need to protect and defend the interests of the child and young people: the social provision by the Food Guarantee Fund for Children. Based on a number of theses elaborated by the doctrine and the jurisdiction, it is necessary to critically reflect on the genesis of the creation of the Fund, revisiting several points which approach it in all its dimensions and underlying problems - namely the nature of the obligation of child support and the importance of imposing the same child support, in order to prepare for the intervention of the Food Guarantee Fund for Children, taking into account, therefore, the axiom that is intended to ensure and safeguard the best interest of the child and young people. The connecting link for the crucial point of this matter is therefore established - the appreciative and critical analysis of the Uniform Judgment of Jurisprudence n° 5/2015, of March 19, 2015. In this field, in the theoretical duel which also lies within the doctrine and jurisprudence, the theses that allow us to conclude that the establishment of a food quantum, regardless of the conditions established (or even in the impossibility of being so), is essential, assuming the condition of assistance, "ex novo", which is autonomous and indispensable - in such a way that it is also recommended to extend the social benefit beyond the minority.

Keywords: Child support. Minors. Adulthood. Food Guarantee for Children, Uniform Judgment of Jurisprudence.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão (s)
AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
CC - Código Civil
Cons. – Conselheiro (a)
Cf. - Conferir
CP - Código Penal
CPC - Código de Processo Civil
CRP - Constituição da República Portuguesa
CRC - Conservatória do Registo Civil
DL – Decreto-Lei
DL FGADM - Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio
DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem
EMP- Estatuto do Ministério Público
FGADM - Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores
IAS - Indexante dos Apoios Sociais
IGFSS, I.P. - Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
Lei do FGADM - Lei n.º 75/98, de 19 de novembro
LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
MP - Ministério Público
N.º - Número
Ob. Cit. – Obra Citada
OTM – Organização Tutelar de Menores
P. – Página
PP - Páginas
Proc. - Processo
RGPT - Regime Geral do Processo Tutelar Cível
SS- Segurança Social
STJ - Tribunal de Justiça
TC - Tribunal Constitucional

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra
TRE - Tribunal da Relação de Évora
TRG - Tribunal da Relação de Guimarães
TRL - Tribunal da Relação de Lisboa
TRP - Tribunal da Relação de Porto
UC - Unidade de Conta
Vide – Verificar

ÍNDICE

Resumo	5
Abstract.....	6
Lista de Siglas e Abreviaturas	7
Introdução	11
CAPÍTULO 1 – O REGIME DOS ALIMENTOS	
1. O direito fundamental das Crianças às prestações alimentares <i>versus</i> o dever fundamental de os prestar	13
1.1. A obrigação de alimentos e o seu conteúdo	16
1.2. A medida dos alimentos.....	19
1.3. A fixação do <i>quantum</i>	22
1.4. As formas processuais de prestar alimentos	27
CAPÍTULO 2 – O INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS	
2.1 Generalidades.....	29
2.2 O Incidente de incumprimento	30
2.3 Meios coercivos	31
2.3.1. Natureza pré-executiva	32
2.3.2. Natureza executiva: a execução especial por alimentos	33
2.3.3. Natureza penal	34
CAPÍTULO 3 – O FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES	
3.1. O Estado de Direito Social no direito a alimentos.....	36
3.2. Natureza e função	37
3.3. Acesso ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores: pressupostos	39
3.3.1. A fixação judicial de alimentos	39
3.3.2. A residência	41
3.3.3. A inviabilidade da cobrança coerciva dos alimentos.....	41
3.3.4. Os rendimentos	42
3.4. O pagamento das prestações a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores	44
3.4.1. O limite máximo das prestações	44

3.4.2. A exigibilidade do pagamento	46
3.4.3. A sub-rogação	48
3.4.4. A cessação das prestações.....	49
3.5. O Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Crianças e Jovens: proposta de uma nova designação	50
CAPÍTULO 4 – O <i>QUANTUM</i> DAS PRESTAÇÕES A CARGO DO FGADM: O ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA	
4.1. Generalidades.....	51
4.2. As teses em confronto.....	52
4.3. Apreciação crítica	56
Conclusões	60
Bibliografia	64
Jurisprudência	68

INTRODUÇÃO

A dissertação que ora se apresenta propõe abordar uma questão de suma importância relativamente à defesa dos interesses de crianças e jovens: a prestação social a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Considerando que é de salutar relevância, urgência e obrigação prover a qualquer criança e/ou jovem proteção e condições necessárias a uma vida condigna, desde logo recai, também, no Estado, tal obrigação constitucionalmente garantida, traduzida no Fundo. Nas páginas subsequentes, que configuram quatro capítulos principais, tecer-se-ão, em sentido lato, generalidades a propósito das (obrigações às) prestações alimentares, revisitando as inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais em torno da natureza, função, responsabilidade e aplicação dessa prestação social, bem como evocando os direitos fundamentais das crianças¹ que estão na gênese da criação do Fundo - outro pilar deste trabalho.

Assim, em sentido estrito, no Capítulo 1 far-se-á uma abordagem à figura da obrigação de alimentos, enquanto princípio e dever fundamental, analisando-se as diferentes correntes jurisprudenciais que se detêm sobre o assunto. Desta reflexão brota a premissa, imprescindível, que determina a importância de o tribunal fixar um *quantum* de alimentos, independentemente da falta (ou do desconhecimento) de condições económicas do obrigado a prestar alimentos e, ainda, de o seu paradeiro ser desconhecido. Impõe-se, portanto, a proposição de que a obrigação de alimentos e, conseqüentemente, a sua fixação, sobrevêm do imperativo constitucional de que os pais devem prover ao sustento dos filhos, independentemente das suas condições e/ou paradeiro. Ainda neste capítulo, atentar-se-á nas alterações recentes feitas ao CC e ao CPC pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados.

Sucedem-se o segundo capítulo, de certa forma configurando uma extensão daquele que lhe antecede, onde se pretende escrutinar as situações que digam respeito ao incumprimento da obrigação de alimentos, nomeadamente o incidente em si, as respetivas consequências para o obrigado a alimentos, e os mecanismos coercivos disponíveis na lei para o cumprimento desta obrigação, quer de natureza pré-executiva, quer executiva, quer penal.

¹ Artigo 69.º da CRP e artigo 24.º da CRP.

O capítulo 3 pontua a linha mestra deste trabalho – a análise e reflexão crítica ao tema principal: o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Nessa linha de raciocínio, analisar-se-á o papel do Estado como Estado de Direito Social, através da criação de uma nova prestação social e a constituição do FGADM; examinar-se-ão os pressupostos e os procedimentos necessários para a sua intervenção; e, por fim, atentar-se-á numa questão que despoletará outros pontos-chave do trabalho – as recentes alterações à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro que criou o Fundo de Garantia, mormente a Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, que veio estender a possibilidade de se recorrer a esta prestação social até aos 25 anos (desde que cumpridos os requisitos estipulados). Tal facto constitui uma viragem importante nos pressupostos desta prestação social, que até então se aplicava apenas a menores, estendendo-se, agora, a crianças e jovens. É, ainda, neste segmento, que se propõe uma alteração à designação do referido instituto, para *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Crianças e Jovens*, dada a sua (nova) condição – a extensão para além da menoridade; o que veio, de certa forma, instaurar uma nova visão das prestações alimentícias e arrebatar os dispostos legais até então instituídos.

Por fim, no quarto e último capítulo, orchestra-se uma análise – apreciativa e crítica, sublinhe-se – ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2015, sem antes, todavia, se refletir acerca das suas generalidades e se apreciar os fundamentos que esgrimam o confronto entre duas teses – a restritiva e a ampliativa. É no seio deste duelo que se cotejam, por um lado, os fundamentos que deram vencimento à tese que dita que a prestação a cargo do fundo não pode ser de valor superior à prestação do devedor originário; e, por outro lado, os argumentos propugnados pela tese que considera que a prestação a cargo do fundo pode ser de valor superior à do obrigado originário.

Em suma, o que se propõe é revisitar, criticamente, o disposto nas diferentes correntes jurisprudenciais e doutrinárias no que concerne às prestações de alimentos - a que as crianças têm direito e os pais o dever de prover -, tendo em conta, portanto, o axioma que aqui se pretende assegurar e salvaguardar - *o superior interesse das crianças*. Daí decorre, e ao longo deste trabalho plasmado, o *locus* fundamental que representa tal axioma, na medida em que, quando o Tribunal se depara perante uma situação de fixar ou não alimentos, é imperativo atentar nas necessidades da criança e/ou jovem, pois não o fazer seria deixar esses desprotegidos: precisamente a quem o direito da família essencialmente mais pretende tutelar.

CAPÍTULO 1 – O REGIME DOS ALIMENTOS

1. O direito fundamental das crianças às prestações alimentares *versus* o dever fundamental de os prestar

O direito fundamental das crianças aos alimentos e o correlativo dever dos pais proverem ao sustento dos filhos estão expressos em diversas normas nacionais e internacionais. Desde logo, este direito é reconhecido na Declaração Universal dos Direitos das Crianças², na qual se estabelece que “*a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento*”. Assim, consagram os princípios II e IV desta Declaração que as crianças devem beneficiar de protecção e cuidados especiais por forma a poderem, por um lado, crescer com saúde, alimentação, alojamento, recreação, cuidados médicos e, por outro, desenvolverem-se de maneira sã a nível físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. De acrescentar que, na adoção de leis com este objetivo, o interesse superior da criança deve ser a consideração determinante³.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, que Portugal foi um dos primeiros países a ratificar, em 21 de setembro de 1990⁴, constitui uma importante viragem na forma como os direitos das crianças começaram a ser encarados pelos estados; bem como determinou o lugar de suprema relevância que esses direitos ocupam, atualmente, no ordenamento jurídico interno. Tal significa, ainda, que os estados ratificadores passam a ser juridicamente responsáveis pelo cumprimento e aplicação dos direitos contidos na Convenção.

A tónica coloca-se na criança, reafirmando-se, por um lado, a responsabilidade fundamental da família, no que diz respeito ao crescimento, desenvolvimento e protecção da criança⁵ e, por outro lado, concebendo a criança como sujeito autónomo de direitos. Esta

² Promulgada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

³ BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo - *A criança e a Família - Uma questão de Direito (s)- Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora. 2009, p. 14. Artigo 3.º, n.º 1; artigo 9.º e artigo 18.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças.

⁴ Aprovada pela resolução da Assembleia da República n.º 20/90 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90 de 12 de setembro.

⁵ Artigo 6.º “*os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança*”.

nova perspetiva é ainda aplaudida por diversos autores, que significa, na voz de Maria Clara Sottomayor, “o direito da criança a ser ela própria e o direito à diferença”⁶; ou como afirma Armando Leandro, “*A íntima e imprescindível conexão entre o reconhecimento da criança como Sujeito de direito e o princípio do seu superior interesse, como elementos fundamentais da conceção e radicação de uma nova cultura da criança, de que simultaneamente são pressuposto e elementos essenciais à sua efetiva dinamização*”⁷.

O dever de prestação de alimentos, que impende sobre os pais, tem, também, representação na Convenção sobre os Direitos das Crianças, mormente no artigo 27.º, n.º 2, que estabelece que “*cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança*”. Ora, tais deveres recaem sobre os titulares das responsabilidades parentais que, em princípio, são os pais por mero efeito do estabelecimento da filiação⁸, caracterizando-se essas responsabilidades como “*o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e administração dos seus bens*”⁹.

Em Portugal, estas normas internacionais estão transpostas na CRP¹⁰, correspondendo a princípios e garantias fundamentais que protegem a família, a infância e a criança, e que pela sua natureza e importância são invioláveis. A par deste dever fundamental dos pais corresponde um direito fundamental dos filhos, ou seja, os pais têm o dever de prestar auxílio e assistência aos filhos que se materializam na obrigação de prestar alimentos e, conseqüentemente, as crianças têm o correlativo direito a receber esses alimentos. Tal como refere Vieira de Andrade, “*estamos perante um caso nítido de deveres reversos dos direitos correspondentes, de direitos deveres ou poderes-deveres com*

⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara, em *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio*, 2016, 6.ª edição revista, p. 21.

⁷ In “A criança sujeito de direitos e o seu melhor interesse”, centro de direito da família, *curso de direito de Menores, faculdade de direito da Universidade de Coimbra*, 10 de novembro de 2012, p. 2.

⁸ PINTO, Manuel Madeira, Juiz Desembargador da Relação do Porto “*Fixação de Pensão de Alimentos a Menores*”, disponível em, www.trp.pt/ficheiros/estudos/madeirapinto_pensaoalimentosmenores.pdf.

⁹ Recomendação R (84) 4 sobre as responsabilidades parentais, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 28 de fevereiro de 1984.

¹⁰ Artigo 8.º, n.º 2, artigo 36.º, n.º 5, artigo 67.º, n.º 1, 2 c) e artigo 69.º, n.º 1, todos da CRP.

dupla natureza (A elevação deste dever elementar de ordem social e jurídica (que se exprime no brocardo qui fait l'enfant doit le nourrir) a dever fundamental))”¹¹.

No plano infraconstitucional, estes deveres fundamentais têm acento legal em diversas normas, nomeadamente no artigo 1878.º n.º 1 do CC que preceitua que “*Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens*”, consagrando-se, neste normativo, o conteúdo das responsabilidades parentais, de que resulta a premissa de que é aos pais, no interesse e proveito dos filhos, que compete o exercício deste conjunto de poderes-deveres: “*Com efeito, não se trata de um conjunto de faculdades de conteúdo egoístico e de exercício livre, ao arbítrio dos respectivos titulares, mas de um conjunto de faculdades de conteúdo altruísta que têm de ser exercidas de forma vinculada, de harmonia com o direito, consubstanciadas no objectivo primacial de protecção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral*”¹².

Este conjunto de poderes deveres encontram-se, ainda, plasmados nos artigos 1874.º; 1878.º, n.º 1; 1885.º a 1900.º do CC, merecendo particular referência o artigo 1874.º, n.º 1 do CC que dispõe que “*pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência*”, continuando no n.º 2 que “*o dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar*”.

Estes poderes funcionais que assentam no cuidado, assistência e auxílio têm natureza pessoal, irrenunciável, indisponível e intransmissível *inter vivos* ou *mortis causa*¹³ constituindo a pedra angular onde assenta a relação primordial entre pais e filhos. Esta função parental¹⁴ surge, assim, constitucionalmente garantida, tal como resulta do artigo 36.º, n.º 5 da CRP, que estabelece que “*os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos*”.

¹¹ ANDRADE, Vieira, *in Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3ªed., p. 169.

No mesmo sentido, o Ac. do STJ de 12/11/2009, proc. n.º 110-A/2002.L1.S1, (relator, Lopes do Rego), disponível em www.dgsi.pt.

No mesmo sentido, Ac. do STJ de 12/7/2011, proc. n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, (relator, Hélder Roque) e o artigo 27.º, n.º 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em www.dgsi.pt.

¹² LEANDRO, Armando, em “Poder Paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões da prática judiciária”, *Separata do Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto*, p. 119.

¹³ ROQUE, Hélder, Juiz Conselheiro, em “Obrigação de Alimentos, forma processual de os prestar,” p. 2, 16.º *Curso de Pós-Graduação "Protecção de Menores - Prof. Doutor Pereira Coelho"*.

¹⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (ob. cit.), p. 23.

Poder-se-á, deste modo, aferir, de todas as disposições legais citadas, que a prestação alimentar é um dever fundamental que cabe aos pais no interesse dos filhos; é um direito dos filhos e dirige-se diretamente à família como primeira responsável pelo sustento dos seus membros¹⁵. O núcleo “família” é, *a priori* e por excelência, o garante desse sustento, tal como corroboram as palavras de Maria de Nazareth Lobato Guimarães: “A família é a organização por excelência destinada ao mais pleno e harmónico desenvolvimento da pessoa, das pessoas de cada um dos seus membros. É a família comunidade de afecto e entreatajuda (...)”¹⁶.

Assim, o dever fundamental de prestar alimentos a menores tem uma natureza específica e está intrinsecamente ligado ao direito à vida e ao direito das crianças a crescerem e a desenvolverem-se física, intelectual e moralmente. Nas palavras de Maria Clara Sottomayor, “o que está em causa é a satisfação das necessidades do alimentando, não apenas das necessidades básicas, cuja satisfação é imprescindível para a sobrevivência deste, mas de tudo o que o menor precisa para ter uma vida conforme à sua condição social, às suas aptidões, ao seu estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e moral”¹⁷.

1.1. A obrigação de alimentos e o seu conteúdo

O direito a alimentos - que visa suprir uma carência, de que releva quase sempre incapacidade, incapacidade típica que se traduz na menoridade¹⁸ - goza de uma intensa proteção legal. Caracteriza-se, antes de mais, pela sua indisponibilidade e irrenunciabilidade¹⁹, isto é, o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido²⁰, o que gera a imprescritibilidade pelo seu não exercício²¹. Para além disso, o direito a

¹⁵ COELHO, Alberto Baltazar, “Delimitação dos campos de aplicação dos processos tutelares de regulação do exercício do poder paternal e de alimentos devidos a menores”, *Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXVIII, I, 2.ª série, n.º 3, 1986, p. 473.

¹⁶ In “Alimentos- Reforma do CC”, *Instituto da conferência, Ordem dos Advogados Lisboa*, 1981, p. 209.

A este propósito, veja-se o Ac. do TC n.º 306/05, (relator, Vítor Gomes), disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (ob. cit.), p. 330.

¹⁸ GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, “Alimentos- Reforma do CC”, *Instituto da conferência, Ordem dos Advogados Lisboa*, 1981, p. 206.

¹⁹ Embora estes possam deixar de ser peticionados ou renunciar-se às prestações vencidas, artigo 2008.º, n.º 1, 2.ª parte do CC.

²⁰ Cf. artigo 2008.º, n.º 1 do CC.

²¹ SANTOS, Maria Amália Pereira dos (Juíza Desembargadora auxiliar no TRP), “O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores”, *Julgar online*- 2014, p. 6.

alimentos é também impenhorável, porquanto não pode ser objeto de compensação, mesmo que se trate de prestações vencidas²².

A obrigação à prestação de alimentos é, portanto, uma obrigação de prestação de coisa (*dare*) ou de facto (*facere*)²³ constituindo, por isso, prestações de conteúdo patrimonial que visam prover ao sustento do credor e, sendo este menor, à sua educação e instrução²⁴. Realçando-se, ainda, a sua importância, note-se que, por acordo, os pais poderão convencionar, por falta de possibilidades do obrigado a alimentos, outra forma de a prestar, nomeadamente em sua companhia e casa²⁵. A noção de alimentos está consagrada no artigo 2003.º do CC, abrangendo, em sentido amplo, tudo o que é indispensável ao sustento, tal como habitação, vestuário, instrução e educação do menor²⁶.

Importa ainda, nesse sentido, fazer referência ao artigo 2009.º do CC, que enumera as várias pessoas obrigadas a alimentos; no entanto, é quando se refere a relação de pais e filhos²⁷ que a obrigação de alimentos assume um relevo especialíssimo. De acordo com Maria de Nazareth Lobato Guimarães, há “*um indeclinável dever derivado da procriação*”²⁸, pelo que os alimentos devidos a menores têm um específico conteúdo que resulta não só dos poderes-deveres parentais²⁹, mas essencialmente da relação de sangue e/ou biológica e dos laços jurídicos da filiação³⁰.

A criação dos filhos é o máximo dever dos pais, pelo que cumpre a estes criá-los e sustentá-los. São estes poderes-deveres que conferem aos alimentos o seu especial conteúdo relativamente aos menores, bem diferente – pela sua amplitude - dos alimentos devidos pelos pais aos seus filhos maiores, que têm um conteúdo mais estrito³¹.

Além disso, os alimentos são obrigações não autónomas e não solidárias, já que pressupõem a existência prévia, entre credor e devedor, de um vínculo (a filiação) e, dessa

A este propósito, NETO, Abílio, *CC Anotado*, 19.º edição reelaborada, jan. 2016, p. 1532 e ainda, LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado, Vol. V – artigos 1796.º -2023.º*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

²² Cf. artigo 2008.º, n.º 2 do CC.

²³ Cf. artigo 2005.º do CC.

²⁴ MARQUES, J. P. Remédio, (ob. cit.) pp. 32 a 42.

²⁵ Cf. artigo 2005.º, n.º 2 do CC. Veja-se o que escreveu o *supra* citado Ac. do TC n.º 306/05 a respeito da natureza desta obrigação, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

²⁶ Vide NETO, Abílio, (ob. cit.), p. 1527, nota 2. E ainda, ROQUE, Hélder (ob. cit.) p. 10.

²⁷ Cf. artigo 2009.º, n.º 1 alínea c) do CC.

²⁸ (Ob. cit.), p. 211.

²⁹ Cf. artigo 1878.º, n.º 1 do CC.

³⁰ MARQUES, J. P. Remédio, (ob. cit.), p. 57.

³¹ COELHO, Alberto Baltazar (ob. cit.), p. 475.

Importa referir que com a alteração introduzida pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, os alimentos presumem-se até aos 25 anos de idade.

forma, não carece de qualquer atuação de vontade³². Este cariz próprio e diferenciador³³ da obrigação de alimentos a prestar pelos pais aos filhos menores assenta no dever fundamental de os pais terem de prover ao sustento, velar pela saúde e segurança dos seus filhos e, ainda, de representá-los e administrar os seus bens³⁴.

Relativamente ao carácter mais denso e específico da prestação alimentar, em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem os seus filhos, mesmo no caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, conforme resulta do artigo 1917.º do CC. Acresce, ainda, o facto de que esta obrigação é prestação infungível, de conteúdo não patrimonial, que se dilui na prestação de cuidados referentes à educação, instrução e desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos³⁵. De notar, ainda, que os alimentos são devidos desde a data da propositura da ação³⁶.

Importa evidenciar que no âmbito das responsabilidades parentais, até às alterações à lei civil substantiva e à lei civil processual³⁷, a maioria da jurisprudência pugnava no sentido de que os alimentos cessavam com a maioridade, ou seja aos 18 anos. Contudo, tal conceção já não se coaduna com a realidade, uma vez que, atualmente, por norma, os jovens concluem a sua formação muito tempo depois de atingir a maioridade. Na verdade, a realidade demonstra que cada vez mais os jovens atingem a independência profissional e pessoal tardiamente, ao contrário do que sucedia outrora. Deste modo, as necessidades das crianças e jovens alteraram-se, sendo por isso também imperioso que a lei acompanhe estas evoluções.

Por outro lado, urgia também uma clarificação da lei no que respeita à cessação dos alimentos, após a criança atingir os 18 anos, em particular quando o jovem continuava a sua formação profissional. Tal veio a suceder com a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que alterou a redação do artigo 1905.º, do CC e do artigo 989.º do CPC. Ora, com a referida lei, que entrou em vigor em 1 de outubro de 2015, a prestação de alimentos fixada no âmbito da regulação das responsabilidades parentais prolonga-se até aos 25 anos, salvo

³² MARQUES, J. P. Remédio, (ob. cit.), p. 58.

³³ COELHO, Alberto Baltazar (ob. cit.), p. 475.

Neste seguimento, o Ac. do STJ de 12/07/2011, proc. n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, (relator, Hélder Roque). Vide a propósito da natureza específica do dever fundamental de prestar alimentos, o Ac. TC n.º 306/05.

³⁴ Cf. artigos 1874.º, 1878.º, 1885.º todos do CC.

³⁵ MARQUES, J. P. Remédio (ob. cit.), p. 71.

³⁶ Cf. artigo 2008.º, n.º 1 e 2006.º do CC.

³⁷ Introduzidas pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro.

nas situações referidas na parte final do artigo 1905.º, n.º 2 do CC³⁸. A isto acresce o facto de, por um lado, ser o obrigado a alimentos a fazer prova das circunstâncias da cessação da prestação alimentícia e, por outro, cabe também àquele o impulso processual para requerer a cessação da prestação de alimentos, caso contrário manter-se-á até aos 25 anos de idade³⁹.

O referido diploma legal alterou, também, a redação do artigo 989.º, do CPC, que estipula a providência de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados, em especial o n.º 3. Este introduz uma importante inovação, conferindo ao progenitor residente a legitimidade processual de exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, até que atinjam os 25 anos de idade e que não tenham completado o percurso profissional⁴⁰.

Assim, o carácter “especialíssimo” deste dever fundamental e a sua forte proteção legal, prende-se com um princípio vital, o de assegurar sempre a sobrevivência condigna de todo o ser humano, numa fase da sua vida em que o mesmo está impossibilitado de prover à sua subsistência.

Em suma, dir-se-á que a prestação alimentar é uma obrigação legal que decorre de uma relação natural, tutelada pelo direito - a relação parental. Assim, o que eleva este dever a dever fundamental é estar-se perante um dever irremovível e inderrogável, imputado àqueles que deram vida a alguém e, por isso, têm a obrigação de prover ao seu sustento⁴¹.

1.2. A medida dos alimentos

³⁸ Onde o legislador finalmente veio explicitar, no n.º 2 do artigo 1905.º que: “Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.”

³⁹ A este propósito, RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação Conexa*, reimpressão fev. 2016, Quid Juris, p. 127.

⁴⁰ Artigo 989.º, n.º 3 “O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores”.

⁴¹ Vide, Ac. o STJ de 22/05/2013, proc. n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1, (relator, Gabriel Catarino), em www.dgsi.pt;

Neste sentido, GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato (ob. cit.), 1981, p. 178.

Abordada a obrigação de alimentos e respetivo conteúdo, cumpre, neste ponto, determinar os pressupostos para fixar o *quantum* da obrigação de alimentos.

Os critérios legais a ter em conta para a medida dos alimentos são proporcionais às possibilidades daquele que tiver de prestá-los, às necessidades do alimentado, e ainda, às possibilidades do alimentado proceder à sua subsistência⁴².

Tais critérios são indeterminados, não assentes em dados objetivos e racionais⁴³ e, conseqüentemente, a fórmula poderá suscitar várias objeções quanto à sua inadequação e aplicação aos casos concretos⁴⁴.

Importa salientar que, na opinião de Remédio Marques⁴⁵, no que respeita aos pressupostos dos alimentos devidos a menores “*A medida dos alimentos ou extensão desta obrigação varia em função do equilíbrio entre dois factores: as possibilidades dos pais e as necessidades do menor (art. 2004.º/1 do CC).*” Por conseguinte, para se aferir a medida dos alimentos a menores, só as possibilidades do obrigado, por um lado, e as necessidades do menor, por outro, servem para quantificar os alimentos.

Desta forma, critérios como a *capacidade do menor para o trabalho e as suas aptidões profissionais e nível intelectual* não são atendíveis para a atribuição dos alimentos⁴⁶. Da mesma opinião é Maria Clara Sottomayor⁴⁷, entendendo que tais critérios não têm grande relevância atualmente, uma vez que a maioria dos menores não tem bens nem trabalha e, mesmo nos casos em que tal suceda, não poderá atender-se a tal fator, já que o património dos filhos não está em pé de igualdade com o dos pais para a afetação às necessidades dos filhos. Assim, o dever dos pais, enquanto fundadores do lar e criadores da família, é prioritário.

Para além disso, a capacidade da criança para o trabalho não pode ser interpretado literalmente, sob pena de se entender que os pais ficam desobrigados do dever de prestar alimentos quando os mesmos tenham meios próprios para satisfazer as suas necessidades. Esta é a interpretação que deverá ser feita para estar em harmonia com o artigo 36.º, n.º 5, da CRP.

⁴² Cf. artigo 2004.º do CC; ROQUE, Hélder, (ob. cit.), p. 11; no mesmo sentido, *vide* COELHO, Alberto Baltazar,(ob. cit.) e SOTTOMAYOR, Maria Clara, (ob. cit.), p. 335.

⁴³ SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.) p. 335.

⁴⁴ MARQUES, J. P. Remédio (ob. cit.), p. 188.

⁴⁵ *In Algumas Notas sobre Alimentos Versus o dever de Assistência dos Pais*, p. 179.

⁴⁶ MARQUES, J. P. Remédio (ob. cit.), p. 181.

⁴⁷ (Ob. cit.), p. 205.

No que toca às necessidades do menor, estas estão condicionadas por vários fatores como a idade, a saúde, a educação, o custo de vida em geral, a situação social e o nível económico dos progenitores⁴⁸. O apuramento destas necessidades dos menores não tem apenas em conta o mínimo de subsistência (alimentação, vestuário e saúde), há que atender ao necessário para desenvolver física e intelectualmente as capacidades dos menores, salvaguardando o facto de que quanto mais idade têm, maiores são os encargos que acarretam. Nomeadamente, para uma adequada formação e, conseqüentemente, o desenvolvimento das suas aptidões e faculdades, a prática de atividades extracurriculares, as questões inerentes à vida social, entre outros⁴⁹, são fatores que não se podem descurar. Assim, os menores terão que ter, no mínimo, um nível de vida idêntico ao dos progenitores quando estes viviam em comunhão, o que significa que o progenitor não residente terá de contribuir com o equivalente ao que lhe competia contribuir enquanto viviam em sociedade conjugal⁵⁰.

No que respeita às possibilidades do alimentante para a determinação do montante de alimentos, compreende-se todos os rendimentos, nomeadamente salários, gratificações, emolumentos, rendimentos de capitais, poupanças, rendas provenientes de imóveis e valor dos bens que o progenitor terá que alienar caso os seus rendimentos não sejam suficientes e adequados às necessidades do menor⁵¹. Não obstante, há que ter em conta os encargos do obrigado e, também, as obrigações para com terceiros. No entanto, só se contabilizam os encargos que se destinam a suprir as necessidades fundamentais do obrigado (por exemplo, para a aquisição de primeira habitação) e já não as despesas extravagantes, supérfluas ou acima da sua capacidade financeira: *“A extravagância ou a irresponsabilidade financeira do progenitor sem a guarda não pode ser um motivo para reduzir os alimentos”*⁵². Ora, tal pretende evitar que o obrigado a alimentos se coloque numa situação desvantajosa, de desemprego voluntário ou subemprego para se eximir da sua responsabilidade de prestar alimentos⁵³.

⁴⁸ Para mais desenvolvimentos, MARQUES, J. P. Remédio (ob. cit.), p. 183.

⁴⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.), p. 330; MARQUES, J. P. Remédio (ob. cit.), p. 183 e SANTOS, Maria Amália Pereira (ob. cit.), pp. 17 e 18.

Esta posição é assumida pelo já referido Ac. do STJ, de 12/7/2011, proc. n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, (relator, Hélder Roque).

⁵⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.), pp. 334 a 340.

⁵¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.), pp. 335 e 336

⁵² SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.), p. 337.

⁵³ MARQUES, J. P. Remédio (ob. cit.) p. 195 e SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.), pp. 339.

Assim, para aferir o montante das prestações de alimentos é necessário considerar o rendimento anual líquido do obrigado. Contudo, caso o obrigado se coloque voluntariamente numa situação económica desvantajosa, para evitar os alimentos, recorre-se à imputação de rendimentos⁵⁴.

Importa ressaltar que, para o cálculo da obrigação de alimentos, há que subtrair para o progenitor apenas o mínimo de sobrevivência para o custeamento das suas próprias necessidades básicas⁵⁵, já que é o interesse do menor que sobreleva sobre as possibilidades do obrigado⁵⁶. Desta feita, o conteúdo da obrigação de alimentos a prestar pelos pais não se restringe à prestação mínima residual de dar aos filhos um pouco do que lhes sobra, mas antes exige-se-lhes que assegurem as necessidades dos filhos menores em detrimento das suas próprias; e se esforcem por obter meios de propiciar as condições económicas adequadas ao sadio, harmonioso e equilibrado crescimento a que todas as crianças têm direito⁵⁷.

Refira-se, por último, o princípio da igualdade dos cônjuges, previsto no artigo 36.º da CRP, que abarca a educação e manutenção dos filhos pelos pais e, conseqüentemente, a obrigação alimentar. O alcance deste princípio, no que respeita à obrigação de alimentos, não dita que os progenitores tenham que contribuir exatamente na metade do necessário ao sustento dos filhos, antes que contribuam na medida da proporção das suas possibilidades⁵⁸. Pelo contrário, se as crianças ficarem a cargo apenas de um dos progenitores, o progenitor não residente deverá contribuir com um montante substancialmente superior⁵⁹.

1.3. A fixação do *quantum*

No que concerne à fixação do *quantum*, encontra-se na doutrina e jurisprudência posições divergentes.

⁵⁴ MARQUES, J. P. Remédio (ob. cit.), pp. 192 a 194. A propósito da imputação de rendimentos, *vide* ainda o mesmo autor, *in Algumas Notas sobre Alimentos Versus o dever de Assistência dos Pais*, nota 262, p. 194.

⁵⁵ MARQUES, J. P. Remédio (ob. cit.), p. 190 e SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.), p. 345.

⁵⁶ Esta posição foi defendida no referido Ac. TC n.º 306/05.

⁵⁷ Desta forma, o Ac. do STJ, de 12/11/2009, proc. n.º 110-A/2002.L1.S1, (relator Lopes do Rego) e ainda o Ac. TRP de 14/06/2010, proc. n.º 148/09.6TBPFR.P1, (relator Guerra Banha), todos publicados na íntegra em www.dgsi.pt.

⁵⁸ Veja-se o Ac. do STJ de 12/07/2011, proc. n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, (relator Hélder Roque).

⁵⁹ SANTOS, Maria Amália Pereira (ob. cit.), p. 20.

De um lado, destaca-se a corrente jurisprudencial assumida por aqueles que entendem que se não se apurarem concretamente as condições e rendimentos do progenitor obrigado, não é possível a fixação concreta de qualquer montante fixo respeitante a alimentos, em cumprimento do binómio consagrado no artigo 2004.º do CC - necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante⁶⁰. Os defensores desta corrente entendem que o artigo 2004.º do CC estabelece uma correlação entre as necessidades e as possibilidades, pressupondo o conhecimento dos dois termos da equação. Assim sendo, se não há fixação de alimentos sem necessidade do alimentando, também não pode haver em caso de falta de possibilidades do obrigado⁶¹.

Seguindo o mesmo raciocínio, o Ac. do TRL de 18/01/2007, proc. n.º 10081/2007-2, (relatora Ana Paula Boularot) estipula que fixar-se tal prestação, sabendo-se que o obrigado está ausente em parte incerta e sem informações concretas acerca da sua vida profissional e social - apenas com o intuito de abrir caminho para a substituição, pelo Estado, no cumprimento da satisfação de tal prestação, ao abrigo do artigo 1.º da Lei 75/98, de 19 de Novembro -, seria, à partida, estar a aplicar analogicamente este normativo a situações diversas, o que não é permitido pelo normativo inserto no artigo 11.º do CC, já que se trata de uma norma excecional.

Advogam, por conseguinte, os defensores desta tese⁶², que deverá ser intentada uma ação de alimentos para se fixar a prestação de alimentos, nos termos do artigo 45.º do RGPTC, por forma a acionar os restantes obrigados a alimentos, aludidos no artigo 2009.º do CC, a pagar a prestação de alimentos.

Contudo, este mecanismo não é eficaz e traz algumas dificuldades de aplicação, tendo sido fortemente criticado pelos Autores Helena Bolieiro e Paulo Guerra⁶³. Em primeiro lugar, na prática judiciária não se assiste ao acionamento dos familiares ou terceiras pessoas plasmadas no artigo 2009.º do CC, além de que criaria uma manifesta conturbação de obrigações ao nível da família alargada, cujos efeitos não se encontram

⁶⁰ BABO, Judite, “Incumprimento das Responsabilidades Parentais” - *Jurisdição da Família e das Crianças. Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial. Ações de Formação* - 2011-2012, Centro de Estudos Judiciários, p. 5; *vide* ainda, SANTOS Maria Amália Pereira (ob. cit.) p. 2.

⁶¹ Neste sentido pronunciaram-se o Ac do STJ de 8/05/2013, proc. n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1, (relator, Lopes do Rego) e o Ac. da RP de 28/10/2003, proc. n.º 0324797, (relator, Cândido de Lemos), disponíveis em www.dgsi.pt.

⁶² RAMIÃO, Tomé, (ob. cit.) pp. 142 a 146.

⁶³ *A Criança e a Família- Uma Questão de Direitos*, Coimbra Editora, 2009. Nota 108, pp. 229 a 231.

testados. Por seu turno, também ficaria por explicar como se agiria quando tais obrigados a alimentos, elencados no artigo 2009.º do CC, não tenham quaisquer rendimentos⁶⁴.

Em sentido oposto à corrente jurisprudencial primeiramente mencionada, resulta a que sufraga que deverá ser fixada, na sentença de regulação das responsabilidades parentais, uma pensão de alimentos, independentemente de se apurar, em concreto, a impossibilidade ou desconhecida situação do progenitor não residente. Argumenta-se que não o fazendo, estar-se-ia a premiar o progenitor irresponsável e a desproteger o menor carenciado de alimentos, cujo superior interesse deve, como já anteriormente referido, sobrelevar sobre a indeterminação da situação do obrigado a alimentos. Os defensores desta tese evocam a primazia dos princípios constitucionais consagrados nos artigos 35.º, n.º 5 e 69.º da CRP, que impõem aos pais o dever de assegurar o sustento e manutenção dos filhos menores, bem como prover ao seu crescimento e desenvolvimento. Tal resulta do dever dos progenitores de prestar alimentos aos filhos menores, ínsito nos artigos 1874.º e 1878.º do CC, que só é afastado pela total impossibilidade física de providenciarem tal sustento⁶⁵.

No mesmo sentido, Fernando Rodrigues⁶⁶ advoga que o progenitor não residente obrigado a alimentos não pode ser desresponsabilizado do dever de contribuir para a alimentação do filho menor alegando uma fonte de rendimentos diminuta, pois que o progenitor poderá ter de partilhar os parcos ganhos que auferir com a satisfação das necessidades do menor, não devendo as do progenitor prevalecer sobre as daquele.

Outro argumento a favor da fixação da prestação alimentícia prende-se com o facto de a obrigação de alimentos ser uma prestação que vigora para o futuro, admitindo-se que a situação financeira do obrigado venha a melhorar e configurando a própria obrigação que lhe é imposta um incentivo para a melhoria das suas condições económicas, nomeadamente na procura ativa de emprego⁶⁷.

Ora, o que não poderá pôr-se em causa é o efetivo direito constitucionalmente garantido do menor ao sustento por parte do progenitor obrigado a prestar alimentos,

⁶⁴ SANTOS, Maria Amália (ob. cit.) p. 23 e BABO, Judite (ob. cit.) p. 8.

⁶⁵ Ac. do STJ *supra* citado de 22/05/2013, proc. n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1, (relator, Gabriel Catarino), em www.dgsi.pt.

⁶⁶ *In Elucidário de temas de direito (civil e processual)*, Coimbra Editora, 2010, pp. 49 e 50.

⁶⁷ RODRIGUES, Fernando, (ob. cit.), p. 49 e 50 e ainda o Ac. do TC n.º 525/01, (relatora, Cons. Helena Brito), disponível na íntegra em www.tribunalconstitucional.pt.

sobrelevando o superior interesse do menor sobre a falta de condições económicas do obrigado⁶⁸.

Além disso, importa que se fixe sempre uma pensão de alimentos, uma vez que, em situação de incumprimento (entre outros requisitos) da pessoa obrigada à prestação de alimentos, só no caso de estar fixada judicialmente é que se poderá recorrer ao FGADM. Acrescente-se, ainda, o facto gravoso de que, em igualdade de circunstâncias, diferentes menores podiam ser prejudicados ou favorecidos com o argumento de não existir pessoa obrigada a prestar alimentos, desembocando numa gritante violação do princípio da igualdade.

Ademais, uma das razões que sustentam a criação do FGADM relaciona-se com o facto de o obrigado a alimentos estar muitas vezes ausente e, por isso, não proceder ao pagamento devido. Ora, se assim é efetivamente, seria incoerente que a mesma ausência fosse motivo para não se fixar judicialmente alimentos. Além do mais, tal contraria manifestamente a filosofia que esteve na base do regime da Lei 75/98, que instituiu o Fundo de Garantia⁶⁹.

Note-se, ainda, que a falta de fixação da prestação de alimentos integra omissão de pronúncia, constituindo fundamento para recurso face ao disposto no artigo 36.º, n.º 3 da CRP, o que determina que os cônjuges têm direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos⁷⁰.

Desta feita, o artigo 2004.º do CC prende-se apenas com o critério de determinação da medida dos alimentos, que tem como pressuposto nuclear a situação de necessidade do alimentado, que é, afinal, o interesse juridicamente protegido que confere o direito à obtenção da prestação, correspondendo a regra da proporcionalidade, aí acolhida, à indicação do método de cálculo a adotar pelo legislador⁷¹. Assim, a falta de um dos elementos de aplicabilidade da proporcionalidade, por facto imputável ao obrigado, não será, *per si*, causa de desatendimento do pedido, se demonstrada a necessidade, que é

⁶⁸ Neste sentido, o Acórdão do STJ, já citado, de 22/05/2013, proc. n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1., (relator, Gabriel Catarino), disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁹ Ac. TRP, de 22/04/04, proc. n.º 2184/06, (relator, Oliveira Vasconcelos) in www.dgsi.pt. A este propósito em comentário ao referido Ac. do TRP, PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde aquilatam que *adotar-se a tese defendida na sentença recorrida retirar-se-ia àquela lei grande parte do seu campo de aplicação, impedindo-se o alcançar do seu escopo, já que as suas disposições não poderiam ser aplicadas em grande parte das situações de efectiva carência a que pretende obviar*. “Crítica de Jurisprudência, Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores”, *Revista do Ministério Público*, ano 26, 2005, n.º 102, p. 147.

⁷⁰ LEAL, Ana, in *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2012, Almedina, p. 28.

⁷¹ Ac. do STJ de 15/05/2012, proc. n.º 792/08.0TBAMD.L1.S1, (relator, Alves Velho), disponível em www.dgsi.pt.

fundamento do direito e que se coloca num plano superior e anterior à concreta medida das necessidades e das possibilidades a que alude o artigo 2004.º, n.º 1 - essas sim, a cotejar, na medida dos elementos disponíveis.

Nesse sentido, dever-se-á fazer uma interpretação atualizada do artigo 2004.º do CC que tenha em conta a unidade do sistema jurídico⁷², entendimento esse presente na maioria da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça⁷³.

Ora, o que propugna a tese da fixação judicial de alimentos é que o princípio da defesa do superior interesse do menor sobreleva sobre as condições do progenitor não residente, sobretudo quando este se encontra em parte incerta, ou que por culpa sua não seja possível conhecer a sua situação económica e profissional. Não obstante, a jurisprudência é pacífica nos casos de impossibilidade absoluta (nomeadamente incapacidade total para o trabalho) e extrema, do obrigado, de prestar os alimentos – ónus que, nesse caso, incumbe ao devedor provar, nos termos do artigo 342.º, n.º 2 do CC⁷⁴.

Importa, também, fazer referência aos critérios a ter em conta para apurar o concreto *quantum* de alimentos nos casos em que não foi possível apurar as condições económicas do obrigado ou de insuficiência económica e, ainda, quando aquele se encontre em parte incerta. Ter-se-á, nestes casos, de proceder à sua fixação com recurso à equidade, à experiência, em função de critérios gerais objetivos quanto ao custo de vida e aos rendimentos médios da sociedade portuguesa, e ficcionar uma pensão de alimentos condizente com as possibilidades abstratas do devedor – mesmo que sem tradução concreta das suas reais possibilidades. Isto é, o Tribunal deverá recorrer a juízos de prognose, através do recurso a presunções naturais, estabelecendo um patamar mínimo de rendimento presumível, de valor equiparável ao salário mínimo ou ao rendimento social de inserção⁷⁵. Ressalva-se, no entanto, que depois de fixada a prestação de alimentos, esta pode ser objeto de alteração se as circunstâncias que determinaram a sua fixação se modificarem⁷⁶.

⁷² “(...) o atualismo surge-nos como forçoso. Se afirmarmos o primado da ordem social, se indicamos que a lei dó tem sentido quando integrada nessa ordem, fazemos uma afirmação atualista.” (...) “a interpretação de uma fonte não se faz isoladamente, atendendo por exemplo a um texto como se fosse válido fora do tempo e do espaço; resulta, pelo contrário, da inserção desse texto num conjunto jurídico dado”, (...) “O princípio absoluto é o da preferência do espírito sobre a letra: aqui, como noutras ciências, vale a afirmação de que a letra mata, o espírito vivifica”- ASCENÇÃO, José de Oliveira, in *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Almedina.

⁷³ Cf. o Ac. do STJ, já citado, de 22/05/2013 Proc. n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1., (relator, Gabriel Catarino).

⁷⁴ Ac. do STJ de 12/11/2009 e de 27/09/2011, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁵ Ac. do STJ, de 12/11/2009, 12/07/2011, de 27/09/2011, de 8/05/2013 e de 22/05/2013; Ac. do TRP de 18/02/2014, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁷⁶ Cf. artigo 2012.º do CC.

Em suma, “*é a esta firme e reiterada corrente jurisprudencial que se adere, por se entender que a tutela do interesse fundamental do menor tem efetivamente de prevalecer sobre quaisquer constrangimentos ou dificuldades procedimentais ou práticas que hajam obstado à aquisição processual de factos relevantes para aferir da capacidade económica do progenitor (...)*”⁷⁷.

1.4. As formas processuais de prestar alimentos

O exercício das responsabilidades parentais durante o casamento, ou em situação análoga, são exercidas em comum por ambos os progenitores, nos termos dos artigos 1901.º, n.º 1; 1911.º, n.º 1 e 1912.º, n.º 2, que constam do CC.

No caso de não haver acordo entre os progenitores nas questões de particular importância para a vida da criança, devem aqueles submeter a questão à apreciação do tribunal, que tentará a conciliação. Caso essa não seja possível, o tribunal decide conforme o interesse da criança e sempre que possível - e aconselhável - após a audição deste⁷⁸.

Perante uma situação de dissociação familiar, mantém-se o regime-regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida do filho, previsto nos artigos 1901.º; 1906.º, n.º 1; 1911.º e 1912.º, do CC. Não obstante, com a separação dos progenitores⁷⁹ e havendo filhos menores é necessário fixar-se as responsabilidades parentais, designadamente as questões relativas à residência, alimentos e visitas. As responsabilidades parentais, designadamente as questões relativas à residência, alimentos e visitas. As responsabilidades parentais podem ser requeridas por ambos os progenitores, por qualquer um deles ou pelo MP⁸⁰ em representação dos interesses da criança, nos termos do artigo 34.º, n.º 1 e 43.º, n.º 3 do RGPTC.

⁷⁷ Ac. já citado, do STJ de 8/05/2013, proc. n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1, (relator, Lopes do Rego).

⁷⁸ Cf. Artigo 1901.º, n.º 2 do CC e artigo 44.º do RGPTC.

⁷⁹ Os progenitores que estejam divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou tenha sido declarado nulo ou anulado o casamento (artigos 1905.º e 1906.º, ambos do CC); ou os progenitores casados que estejam separados de facto ou não tenham entre eles qualquer comunhão de vida (artigos 1905.º e 1906.º *ex vi* do artigo 1909.º, todos do CC); ou os progenitores unidos de facto estejam separados ou não tenham entre eles qualquer comunhão de vida (artigos 1905.º e 1906.º *ex vi* artigo 1911.º, n.º 2, todos do CC); ou os progenitores não tenham qualquer convivência marital (artigos 1905.º e 1906.º *ex vi* artigo 1912.º, n.º 1 do CC).

⁸⁰ Artigos 3.º, n.º 1, alínea *a*), e 5.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 4, alínea *a*), do EMP.

No que respeita, sobretudo, aos alimentos, com a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que procedeu à alteração do CC, a questão da sua fixação estendeu-se para além da maioridade, prolongando-se a obrigação de alimentos até aos 25 anos de idade⁸¹.

Assim, os alimentos devidos aos filhos poderão ser fixados por comum acordo dos progenitores, sujeito a homologação nos termos do artigo 34.º, 43.º do RGPTC e artigo 1905.º do CC, ressalvando-se, porém, que se o acordo não acautelar o superior interesse da criança, o tribunal poderá recusá-lo⁸².

Importa destacar que, em caso de separação de pessoas e bens e de divórcios por mútuo consentimento, por ser da competência da CRC⁸³, o acordo das responsabilidades parentais dos filhos deverá ser remetido pelo Conservador do Registo Civil ao MP competente em razão da matéria da área da Conservatória, para que esse, em trinta dias, se pronuncie sobre o acordo⁸⁴. O MP analisa o acordo e emite parecer favorável ou desfavorável, devolvendo o processo à CRC: se o parecer for favorável, o Conservador do Registo Civil marca a conferência e decreta o divórcio após verificação dos restantes requisitos; se, pelo contrário, o parecer do MP for desfavorável, notificam-se os requerentes para que alterem o acordo em consonância com a sua posição ou para que apresentem novo acordo, o qual será novamente remetido ao MP para que se pronuncie, no prazo de trinta dias⁸⁵.

No caso de os cônjuges alterarem o acordo em conformidade com o MP ou apresentarem outro acordo que seja homologado pelo MP, o Conservador marca data para a conferência e decreta o divórcio. No entanto, se os progenitores não alterarem o acordo, por discordarem da posição do MP, o Conservador remete o processo ao tribunal de comarca a que pertence a CRC⁸⁶.

Havendo desacordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais, cabe ao Tribunal fixar as mesmas, embora tendo sempre como critério determinante o superior interesse da criança (artigo 40.º do RGPTC). Neste seguimento, a sentença que fixa o exercício das responsabilidades parentais deve determinar a residência da criança com um dos progenitores, terceira pessoa ou instituição de acolhimento; o regime de visitas com o

⁸¹ Artigo 1905.º do CC.

⁸² Veja-se, neste sentido, o Ac. do STJ, de 27/09/2011, proc. n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1, (relator Gregório Silva Jesus), disponível em www.dgsi.pt.

⁸³ Cf. Artigo 12.º, n.º 1 al. b) e art. 14.º, n.º 1 do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro.

⁸⁴ Vide artigo 14.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

⁸⁵ Cf. 14.º n.º 5 do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro.

⁸⁶ Cf. artigo 14.º, n.º 7 do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro.

progenitor não residente (a menos que, excecionalmente, o interesse daquele o desaconselhe); e a determinação da obrigação de alimentos a cargo do progenitor não residente⁸⁷.

Note-se que da nova redação dos artigos 1905.º e 1906.º do CC, pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, resulta a autonomização dos alimentos e do exercício das responsabilidades parentais. Contudo, tem-se por assente não ter sido intenção do legislador excluir os alimentos do conteúdo da regulação das responsabilidades parentais⁸⁸.

Cumprindo, ainda, fazer uma chamada de atenção para o n.º 1 do artigo 34.º do RGPTC, designadamente a remissão feita para o artigo 1905.º do CC que constitui um lapso, dado que essa deveria ter sido feita para o artigo 1906.º do CC, que regula o exercício das RP em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento⁸⁹.

CAPÍTULO 2 - O INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

2.1 Generalidades

Em Portugal existem demasiados processos de incumprimento da prestação de alimentos, motivados pelo sistema pouco coercivo de execução de alimentos⁹⁰, ao contrário do que sucede noutros países em que os níveis de pagamento são mais elevados, porquanto se recorre a medidas mais agressivas⁹¹. Tal leva a crer que, em Portugal, se assiste a um comportamento permissivo no que concerne a estas matérias de direito da família, designadamente o cumprimento dos alimentos. Não há uma consciência séria da

⁸⁷ Cf. artigos 40.º do RGPTC e 1905.º; 1906.º; 1907.º, n.º 3; 1911.º; 1912.º e 1918.º, do CC.

⁸⁸ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, (ob. cit.) p. 123.

⁸⁹ RAMIÃO, Tomé d'Almeida (ob. cit.), p. 91.

⁹⁰ A este propósito, também OLIVEIRA, Guilherme, enunciou que *“Uma frase inglesa interessante “no improvement (...) will put more money into pockets of husbands and debtors or enable them to meet commitments beyond their capacity to pay”- resume a relativa ineficácia dos sistemas jurídicos quando é preciso cobrar alimentos devidos e não pagos (...). As leis- como a lei portuguesa- preveem alguns meios e algumas garantias patrimoniais do pagamento; mas os casos da vida real mostram que os instrumentos não se mostram satisfatórios. O direito da família carece de um esforço de inovação neste aspeto particular, de tal modo que possa contribuir para o combate contra a “feminização da pobreza”*. Revista *Lex Familiae*, ano 10, n.º 19, 2013, “Precisamos assim tanto do Direito da Família? (do “Panjurisme” iluminista ao “Fragmentarisme Charakter”)”.

⁹¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.) p. 358, nota de rodapé 815.

importância do direito constitucionalmente garantido das crianças ao sustento, constatando-se, de certo modo, uma permissividade - quase leviandade - na forma como se encara este problema.

Segundo Maria Clara Sottomayor⁹², “*o principal factor que explica o índice de pagamentos da obrigação de alimentos está relacionado com a visibilidade e a agressividade das medidas de execução da obrigação de alimentos e com as sanções aplicadas ao não cumprimento*”. Na verdade, a lei prevê, no artigo 41.º, n.º 1 do RGPTC a possibilidade de indemnização e a condenação em multa até 20 UC, porém, no que tange aos alimentos, tal não sucede. Essas medidas poderiam efetivamente contribuir para a resolução de uma grande parte do problema, sendo que a lei deveria proporcionar não só mecanismos eficazes, como também aplicar efetivamente as sanções ao progenitor relapso. Ora, se é verdade que a lei prevê para outros casos sanções pecuniárias compulsórias pelo atraso no pagamento e indemnizações pelos prejuízos causados, o mesmo deveria suceder-se com os alimentos. Tal desiderato é defendido também, há muito, pela autora supramencionada⁹³, sublinhando que “*à dívida de alimentos paga com atraso deve crescer uma indemnização dos danos causados ao credor com atraso (art. 804.º) e uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento (aplicação analógica do art. 829º-A)*”.

2.2 O Incidente de incumprimento

O incidente de incumprimento, plasmado no artigo 41.º do RGPTC, poderá ser evocado quando seja desrespeitado o acordado, ou decidido, no seio do regime da regulação das responsabilidades parentais.

O incidente de incumprimento que respeitar a decisão judicial ou acordo com homologação judicial com a Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, ao contrário do que sucedia com a OTM (DL n.º 314/78, de 27 de outubro), deixou de correr os seus termos no processo principal, para passar a ser sempre processado por apenso e de acordo com o critério geral de competência territorial mencionado no artigo 9.º do RGPTC⁹⁴.

⁹² SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.) p. 358.

⁹³ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (ob. cit.) p. 359.

⁹⁴ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, (ob. cit.) p. 145.

Por seu turno, o incidente de incumprimento homologado pelo Conservador, no processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento, tem de ser suscitado, de acordo com o artigo 9.º do RGPTC, no tribunal da área de residência da criança, devendo o requerente ou o MP, no seu requerimento, juntar a respetiva certidão do acordo, do parecer do MP e da decisão que o homologou; e a qual deve, ainda, conter o assento de nascimento da criança⁹⁵.

O incidente de incumprimento, divide as opiniões de alguns autores; colocando de um lado aqueles que, tratando-se de um incumprimento apenas quanto à prestação de alimentos, defendem⁹⁶ que se deverá suscitar primeiramente o incidente de incumprimento (carecendo de averiguação de um efetivo e rigoroso incumprimento), porquanto todas os aspetos da regulação das responsabilidades parentais estão relacionados entre si (destino, convívio e alimentos) e, portanto, devem ter um tratamento unitário e global.

De outro lado, e aos quais se dará, aqui, especial destaque, os autores que preconizam a tese⁹⁷ de que se tratando de incumprimento da prestação de alimentos, cabe aplicar sem mais o meio de cobrança coerciva dos alimentos vencidos e vincendos, estabelecido no artigo 48.º do RGPTC. Tal coaduna-se com o carácter especialíssimo da obrigação de alimentos que pretende proteger a criança/jovem e fazer faces às suas necessidades prementes. Também nesta linha de raciocínio, Maria Clara Sottomayor⁹⁸ remata: “o procedimento previsto no 181.º”, que agora se deverá ler artigo 41.º do RGPTC, “*implica um atraso processual incompatível com a urgência das necessidades das crianças, daí que entendemos como mais razoável o recurso directo ao art. 189º(...)*”, que corresponde ao artigo 48.º do RGPTC.

2.3 Meios coercivos

Face ao incumprimento da obrigação de alimentos, a lei dispõe de vários mecanismos para a obtenção do pagamento da prestação de alimentos, nomeadamente a sua cobrança através do mecanismo dos descontos, previsto no artigo 48.º do RGPTC; da execução

⁹⁵ RAMIÃO, Tomé d’Almeida (ob. cit.) p. 146.

⁹⁶ EPIFÂNIO, Rui M. L., FARINHA, António H. L., *Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma visão interdisciplinar do Direito de menores e de Família*, 2.º ed., Coimbra, Almedina, p. 435.

⁹⁷ MARQUES, Remédio J.P., (ob. cit.), p. 427; RAMIÃO, Tomé d’Almeida (ob. cit.) p. 145; SOTTOMAYOR, Maria Clara, (ob. cit.), pp. 242 e 360; BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo (ob. cit.), pp. 242 e 243.

⁹⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.) p. 360.

especial por alimentos, plasmada no artigo 933.º do CPC; e da sanção penal, inscrita no artigo 250.º do CP.

2.3.1 Natureza pré-executiva

Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida, a título de prestação de alimentos, dentro do prazo de 10 dias, após o seu vencimento, a criança, representada pelo progenitor não faltoso ou pelo MP, poderá requerer ao Tribunal a *retenção na fonte* de rendimentos periodicamente auferidos pelo devedor⁹⁹.

Assim, admite-se o pagamento das prestações de alimentos vencidas e vincendas através do desconto no vencimento, ordenado, salário do devedor, ou de rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos e participações que sejam processadas com regularidade. O referido desconto deverá ser realizado pela entidade competente sob notificação do tribunal e entregue diretamente a quem deva receber as prestações em falta - por norma, ao progenitor residente, de acordo com o preceituado no artigo 48.º, n.º 2 do RGPTC.

Este mecanismo coercivo de cobrança de alimentos é considerado, pela maioria da doutrina¹⁰⁰, como um procedimento específico pré-executivo, ou seja, à margem de uma ação executiva e independente dela, aplicando-se a qualquer processo tutelar cível em que se tenha fixado uma prestação de alimentos à criança¹⁰¹.

Este meio é mais célere e garante de forma mais eficaz o interesse da criança, em detrimento do recurso à execução especial por alimentos, prevista no artigo 933.º do CPC, devendo por isso ser intentado antes ou independentemente da ação executiva¹⁰². A jurisprudência sufraga, também, o entendimento de que, quando seja possível, deve recorrer-se a este procedimento especial do artigo 48.º do RGPTC, afastando-se a execução

⁹⁹ MARQUES, Remédio J.P (ob. cit.) p. 427.

¹⁰⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.) p. 362; RAMIÃO, Tomé d'Almeida (ob. cit.) p. 177; MELO, Helena G., RAPOSO, João (*et alium*), in *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.ª ed., Quid Juris, p. 99 e BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo (ob. cit.) p. 243.

¹⁰¹ RAMIÃO, Tomé d'Almeida (ob. cit.) p. 177.

¹⁰² SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.) p. 362; RAMIÃO, Tomé d'Almeida (ob. cit.) p. 177 e MELO, Helena G., RAPOSO, (*et alium*) (ob. cit.) p. 99.

por alimentos¹⁰³. No entanto, só na impossibilidade de se conhecerem ao obrigado a alimentos entidades devedoras, se deverá recorrer à cobrança coerciva através da referida ação executiva¹⁰⁴.

Opinião diversa sobre a natureza deste procedimento tem J.P. Remédio Marques, considerando-o como um “*processo executivo especialíssimo*”, não vindo “*qualquer razão por que essas providências (...) não hajam de significar a precípua realização coativa de uma prestação não cumprida*”, tendo em conta que “*o desencadear dos “descontos” aí mencionados apenas depende da existência de quantias em dívida a que o devedor já fora condenado a prestar ou se obrigara voluntariamente a satisfazer, com homologação dessa vontade, e que, por isso, correspondem a uma pretensão material incorporada num título executivo*”. Conclui, ainda, mais adiante, que o que “*está em causa é somente a realização coactiva de uma prestação atribuída pelo direito material*”¹⁰⁵.

No que tange à impenhorabilidade dos rendimentos do obrigado a alimentos, não se aplicam as regras do artigo 738.º, n.º 3 do CPC¹⁰⁶, todavia o desconto não poderá ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e que subjaz o direito a uma sobrevivência minimamente condigna¹⁰⁷. Para tanto, considera-se o rendimento social de inserção, o direito insuscetível de penhora, de acordo com o estipulado no artigo 23.º, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, não podendo o necessitado a alimentos ver satisfeita essa obrigação, através deste meio coercivo.¹⁰⁸

2.3.2 Natureza executiva: execução especial por alimentos

Impõe-se, neste ponto, destacar um instrumento de natureza executiva, propriamente dito, e que consiste no processo de execução especial por alimentos, previsto pelos artigos 933.º a 937.º do CPC.

¹⁰³ Neste sentido, os Ac. TRL, de 30/04/2009 e de 02/03/2004. Na doutrina, SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.) p. 362.

¹⁰⁴ Nesta linha vide RAMIÃO, Tomé d’Almeida (ob. cit.) p. 177 e MELO, Helena G., RAPOSO, João, (*et alium*), (ob. cit.) p. 99.

¹⁰⁵ MARQUES, Remédio J.P (ob. cit.) pp. 427 e 428.

¹⁰⁶ Artigo 798.º, n.º 3: *A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.*

¹⁰⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.) p. 363; RAMIÃO, Tomé d’Almeida (ob. cit.) p. 178.

¹⁰⁸ A este propósito, Cf. o Acórdão n.º 306/2005, de 8/06/2005, do TC, que julgou inconstitucional a norma do artigo 189.º c) da OTM, por violação do princípio da dignidade humana e do direito à SS e solidariedade interpretada no sentido de permitir a dedução de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor.

Contrariamente ao que sucede com a cobrança coerciva do artigo 48.º do RGPTC, a execução especial por alimentos pode ter por base um *título executivo extrajudicial*¹⁰⁹, onde conste a fixação de uma obrigação de alimentos. Resulta do artigo 936.º do CPC, que neste processo executivo pode ser deduzido o pedido de cessação ou alteração de alimentos provisórios ou definitivos.

Ademais, na execução especial por alimentos não existe citação prévia do executado, isto é, a penhora é efetuada antes de se dar conhecimento ao executado da execução. Acresce ainda que, se tiver lugar a oposição à execução ou à penhora, esta não suspende a execução¹¹⁰. Também neste caso se aplica o *supra* explanado quanto à impenhorabilidade dos rendimentos do devedor que se cifra no mínimo necessário para satisfazer as necessidades essenciais do obrigado¹¹¹.

2.3.3 Natureza Penal

A tutela penal do direito a alimentos está acautelado no artigo 250.º do CP. São requisitos essencialmente constitutivos do crime de violação da obrigação de alimentos, enquanto crime de perigo concreto e de resultado¹¹², a obrigação legal de prestação de alimentos; a fixação judicial da obrigação de alimentos e o não cumprimento dessa obrigação pelo visado¹¹³.

¹⁰⁹ MARQUES, Remédio J.P (ob. cit.) p. 433, e na mesma linha FREITAS, Lebre, *A Acção Executiva Depois da Reforma*, 4.ª edição.

¹¹⁰ Cf. artigo 933.º, n.º 5 do CPC.

¹¹¹ Vide, o artigo 23.º, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, relativo ao rendimento social de inserção e o Ac. n.º 306/2005, de 8/06/2005 do TC.

¹¹² “O crime de violação da obrigação de alimentos, nas modalidades previstas nos n.ºs 3 e 4, é um crime de perigo concreto (quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos protegidos) e de resultado (quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação) (...)”.

Mais adiante esclarece que “O perigo da satisfação das necessidades fundamentais do beneficiário dos alimentos, constitui uma situação de perigo concreto(...)”, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, in *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, pp. 917 e 918.

“O resultado da conduta tem de consistir no pôr em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais. (...) As necessidades fundamentais não precisam de ser efectivamente prejudicadas. Basta tão-só que sejam postas em perigo”, in DIAS, Jorge de Figueiredo (*et alium*), in “*Comentário Conimbricense do Código Penal*”, Parte Especial, Tomo II, Artigos 202º a 307º, Coimbra Editora, 1999, pp. 631.

¹¹³ ROQUE, Hélder (ob. cit.) p. 9. Para mais desenvolvimentos DIAS, Jorge de Figueiredo, (*et alium*), (ob. cit), pp. 625 a 632.

O agente do crime de violação da obrigação de alimentos está obrigado pela lei a prestar alimentos e, por isso, constitui crime específico¹¹⁴. É a natureza especialíssima do direito a alimentos que justifica estas particularidades atribuídas ao crime de violação da obrigação. Note-se que o incumprimento da obrigação basta-se com a colocação do obrigado a alimentos em situação de incapacidade de cumprimento, designadamente quando se despede do seu emprego.¹¹⁵

Importa esclarecer que “*não estamos perante uma prisão por dívidas já que o que está em causa é um dever social e moral em relação a filhos menores e não apenas a uma obrigação civil pecuniária*”¹¹⁶. A pena de prisão tem uma finalidade punitiva, mas também uma finalidade preventiva, tal como decorre do n.º 6 do artigo 250.º, que permite a dispensa da pena ou a sua extinção, no caso de vir a ser cumprida a obrigação¹¹⁷.

O crime de violação da obrigação de alimentos tem natureza semipública, o que significa que depende do procedimento de queixa. A legitimidade para apresentar queixa cabe ao titular do direito a alimentos, sendo que, no caso dos menores, terão que estar devidamente representados pelo progenitor não faltoso.¹¹⁸

Para a determinação do número de crimes, não releva se a violação da obrigação de alimentos em favor de vários alimentados foi realizada através de uma ou várias omissões. O número de crimes é aferido pelo número de beneficiários de alimentos que são afetados pela violação da obrigação de alimentos, tal como estabelece o artigo 30.º do CP¹¹⁹. Este facto resulta da natureza pessoalíssima deste direito, atinente às “necessidades fundamentais do alimentado”¹²⁰.

¹¹⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, (ob. cit.) p. 917.

¹¹⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, (*et alium*), (ob. cit.), p. 630 e 631 e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, (ob. cit.) p. 918.

¹¹⁶ BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, (ob. cit.) p. 245.

¹¹⁷ A este propósito, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, (ob. cit.) p. 919 e DIAS, Jorge de Figueiredo, (*et alium*), (ob. cit), pp. 635 e 635.

¹¹⁸ Cf. MELO, Helena G., RAPOSO, João V., BARGADO, Manuel, LEAL, Ana, D’OLIVEIRA, (ob. cit.) p. 106.

¹¹⁹ MELO, Helena G., (*et alium*) (ob. cit.) p. 106.

Em sentido diverso, DIAS, Jorge de Figueiredo, (*et alium*), (ob. cit), p. 634, defende que “*A violação da obrigação de alimentos, em favor de vários alimentados tanto pode constituir um só crime, como vários crimes. Se pela mesma omissão (cf. supra 32) o agente não cumpre várias obrigações de alimentos (...) deve verificar-se apenas um crime (...). No caso de se verificarem diversas omissões, então já se tratará em princípio de concurso efectivo, a menos que, eventualmente, se possa verificar um caso de crime continuado.*”.

¹²⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit. p. 919, anotação 19.

CAPÍTULO 3 – O FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

3.1. O Estado de direito social no direito a alimentos

A sobrevivência condigna de todo o ser humano e, em especial, a das crianças, por não poderem por si prover à sua subsistência, tem que ser sempre assegurada. Tal dever de manutenção e sustento cabe, em primeira, linha, aos pais, contudo se estes não a puderem assegurar, o Estado pode ser chamado a intervir, substituindo-os nessa obrigação¹²¹.

O regime legal da provisão de alimentos a favor dos filhos maiores até aos 25 anos de idade¹²², por parte do Estado em substituição do devedor originário, decorre das normas constitucionais e internacionais de proteção da infância¹²³. Quer isto dizer que a natural necessidade de proteção das crianças não podia ser marginalizada por um Estado que, ao assentar na realização da democracia económica e social, impõe e valoriza a tarefa de assegurar o crescimento saudável daquelas, reconhecendo-se expressamente no artigo 69.º, n.º 1 da CRP não só que *“as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono”*, como também que os pais e as mães devem gozar de proteção *“na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos”*, artigo 68.º, n.º 1 da CRP¹²⁴.

¹²¹ Artigos 36.º n.º 5, 67.º, n.º 2, alínea c), 69.º n.º 1, todos da CRP.

¹²² Com a Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, já não deverá falar-se apenas em filhos menores, mas sim maiores até aos 25 anos de idade, conforme o artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 75/98 *ex vi*, artigo 1905.º, n.º 2 do CC.

¹²³ Convenção para a cobrança de alimentos no estrangeiro de 1956; convenção sobre o reconhecimento e execução das decisões relativas às obrigações alimentares, 1973; convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, 1973; Declaração Universal dos Direitos das Crianças, 1959; A Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990, em particular o artigo 27.º n.º 4; convenção europeia sobre o exercício dos direitos das crianças, 1996; convenção da Haia de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças; Convenção de Lugano, de 2007, relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial; convenção da Haia de 2007; regulamento (CE) n.º 2201/2003 do conselho de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o regulamento (CE) n.º 1347/2000; regulamento (CE) n.º 44/2001, 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial; regulamento (CE) n.º 4/2009 de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. E ainda, a recomendação do Conselho da Europa R(82) de 2 de fevereiro de 1982, relativa à antecipação pelo Estado das prestações de alimentos devidos a menores, a recomendação do Conselho da Europa R (89), relativa às obrigações dos Estados em sede de prestação de alimentos a menores em caso de divórcio.

¹²⁴ *“Sendo certo que nenhuma sociedade possui meios para se substituir plenamente no papel que deveria ser desempenhado pelos pais, mas é possível exigir-se o cumprimento do sustento independentemente da vontade de quem a ele está obrigado.”*, FIALHO, António José, “Contributo para uma desjudicialização dos

Por outras palavras, o Estado, em situações de necessidade, intervém e responsabiliza-se pela proteção das crianças e jovens, mas não o faz por caridade, antes cumpre o seu papel de Estado de direito social¹²⁵. Nesse sentido, por forma a assegurar as necessidades vitais das crianças, designadamente a dignidade, o sustento e o harmonioso e salutar desenvolvimento daquelas¹²⁶, em particular no que toca aos alimentos, o Estado criou o FGADM, com a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, regulada pelo DL n.º 164/99, de 13 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio¹²⁷.

3.2. Natureza e função

A criação do FGADM sobreleva da necessidade de se instituir um mecanismo de intervenção estadual que, por um lado, vise diminuir o crescimento exponencial de processos judiciais de incumprimento das responsabilidades parentais, em especial no que tange aos alimentos e, por outro, atenuar e prevenir o empobrecimento das famílias monoparentais¹²⁸. Empobrecimento esse que conduz as crianças a um estado de necessidade que põe em causa os seus direitos primordiais, de como é exemplo o direito à vida. Por essa razão, o Estado substitui-se ao devedor de modo a assegurar as suas

processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Crianças”, *Revista Lex Familiae*, Ano 10, n.º 19, 2013, p. 95 e 96.

¹²⁵ MARQUES, J. P. Remédio, (ob. cit.), p. 12 e 13; as autoras PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde justificam a este propósito, que as prestações cargo do fundo têm caráter redistributivo e são atribuídas com base numa lógica de “*solidariedade geracional*” (ob. cit.) p. 154.

¹²⁶ Resultado do próprio direito à vida, artigo 24.º da CRP.

¹²⁷ No direito internacional existem exemplos de mecanismos similares ao FGADM: em França, a Lei n.º 84-1171, de 22 de dezembro de 1984, referente à intervenção de organismos devedores de prestações familiares e os Decretos n.º 85-560, de 30 de maio de 1985, e n.º 86-1073, de 30 de setembro do mesmo ano, permitem que os organismos de devedores de prestações familiares antecipem os montantes devidos pelos obrigados a alimentos a qualquer credor de alimentos; na Bélgica, os centres *publics d’aide social* por força de uma Lei, de 8 de maio de 1989, e respetivos *arrêts rrouyaux*, um de 4 de agosto e outro de 22 de agosto do mesmo ano, têm poderes para antecipar as quantias devidas aos devedores de alimentos. *Vide* MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 233.

Na Eslovénia, o Fundo Público de Garantia e manutenção das pensões da república assegura o pagamento de montantes destinados a substituir as prestações de alimentos sempre que haja decisão do tribunal ou acordo alcançado na segurança social; na Polónia é conferido um direito de adiantamento da prestação de alimentos quando seja impossível a execução, sendo o pedido formulado junto do Governador Civil ou presidente da câmara; no Luxemburgo, caso a criança tenha domicílio no país há mais de 5 anos, o credor de alimentos pode obter o pagamento junto do Fundo Nacional de Solidariedade; na Finlândia, em substituição do obrigado a alimentos, o pagamento de alimentos a filho menor pode ser requerido junto das autoridades sociais do município. Para mais desenvolvimentos, FIALHO, António José, *Revista Lex Familiae*, p. 101.

¹²⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (ob. cit.), p. 390; e ainda, PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde, *Revista do Ministério Público*, p. 155.

necessidades primordiais, objeto do direito a um mínimo de vida condigna¹²⁹. Contudo, esta prestação social nova tem natureza *subsidiária*, ou seja, é pressuposto legitimador a não realização coativa da prestação alimentar a cargo dos progenitores, judicialmente fixada, através dos meios previstos no artigo 48.º do RGPTC¹³⁰. Tal resulta da natureza excecional da intervenção estadual no domínio social, já que no caso dos alimentos está-se perante um direito de natureza especialíssima e de índole familiar e, por isso, cabe em primeira linha à família intervir e, só quando esta falha, se aciona a intervenção estadual¹³¹.

A prestação a cargo do FGADM é independente e autónoma da prestação do obrigado a alimentos, não decorre automaticamente da lei e é necessária uma decisão judicial que a imponha: ou seja, é uma relação “*ex novo*”, autónoma em face da obrigação principal, que nasce na esfera jurídica da criança no momento da impossibilidade de cobrança coerciva dos alimentos¹³². Se por um lado, a obrigação de alimentos a cargo do devedor é baseada na solidariedade familiar¹³³, já a prestação a cargo do fundo de garantia alicerça-se na obrigação de proteção do Estado para com as crianças em estado de necessidade premente¹³⁴.

Sublinha-se, ainda, que o fundo não exonera o devedor de alimentos da responsabilidade parental nem tão pouco do pagamento das prestações já pagas; o Estado apenas se limita a intervir, a título subsidiário, por forma a evitar a falta de meios de subsistência das crianças¹³⁵. Assim, o fundo, ao sub-rogar-se no pagamento da prestação que correspondia ao progenitor relapso, não intervém devido ao incumprimento da obrigação alimentar fixada judicialmente, mas por causa da situação de carência para que esse incumprimento contribui.

¹²⁹ Cf. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 164/99.

¹³⁰ MARQUES, J. P. Remédio, (ob. cit.), p. 235.

¹³¹ PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde (ob. cit.) p. 154.

¹³² PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde (ob. cit.) p. 154, e ainda o Ac. do TRC, de 11/02/2014, proc. n.º 1184/06.0TBCVL-B.C1.

¹³³ Sobre esta temática, MARQUES, J. P. Remédio, (ob. cit.) pp.15 a 22. Sobre a diferente natureza da prestação do Fundo, veja-se o Acórdão do TRL, de 13/05/2014, proc. n.º 2477/06, (relator João Ramos de Sousa) e proc. n.º 3878/2007-6, de 20/09/2007, (relator Aguiar Pereira), in www.jusnet.pt.

¹³⁴ Aliás, MARQUES, J. P. Remédio, esclarece que o “*Fundo de Garantia não visa substituir definitivamente uma obrigação legal de alimentos devida a menor, (...) mas antes propiciar uma prestação autónoma de segurança social, uma prestação a forfait de um montante, por regra equivalente ao que fora fixado judicialmente (...)*”. Vide ainda, LEAL, Ana, (ob. cit.) p. 46.

¹³⁵ Nesta linha o Preâmbulo do Decreto Lei n.º 164/99, de 13 de maio afirma que “(...) este direito traduz-se no acesso a condições de subsistência mínimas, o que, em especial no caso das crianças, não pode deixar de comportar a faculdade de requerer à sociedade e, em última instância, ao próprio Estado as prestações existenciais que proporcionem as condições essenciais ao seu desenvolvimento e a uma vida digna.”

Por último, a prestação a cargo do fundo está dependente da “condição de recursos”¹³⁶, procedendo-se, infra, à análise dos requisitos exigíveis para se suscitar a intervenção do incidente do Fundo de Garantia.

3.3. O Acesso ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores: pressupostos

Para que seja acionada a intervenção do fundo é necessário que se verifiquem, cumulativamente, os seus pressupostos¹³⁷, nomeadamente, (i) a decisão que fixe judicialmente alimentos a favor da criança ou jovem; ii) a residência em território nacional do alimentado; (iii) a inviabilidade de cobrança coerciva dos alimentos, através do mecanismo do artigo 48.º do RGPTC; (iv) e o alimentado não ter rendimento ílquido superior ao indexante de apoios sociais (IAS), nem beneficiar de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

A legitimidade para requerer a intervenção do FGADM recai sobre o MP e a pessoa que receberia a eventual prestação incumprida, através do incidente de incumprimento das responsabilidades parentais¹³⁸. O Fundo¹³⁹ é gerido pelo IGFSS, sendo este o responsável pelo pagamento das prestações de alimentos, através dos centros regionais de SS da área de residência do alimentado¹⁴⁰.

Por fim, salienta-se que o Fundo de Garantia fica sub-rogado em todos os direitos do devedor de alimentos com vista à garantia do respetivo reembolso, até ao início do efetivo cumprimento da obrigação, em todos os direitos dos filhos menores a quem sejam atribuídas prestações de alimentos, podendo promover a respetiva execução judicial (*cf.* artigo 6.º, n.º 3 da Lei do FGADM e artigo 5.º do Decreto-Lei que regulamenta o FGADM).

3.3.1. A fixação judicial de alimentos

¹³⁶ “(...) A demonstração de um rendimento inferior ao indexante de apoio sociais, tendo por base os parâmetros de capitação dos rendimentos do agregado familiar”- FIALHO, António José (ob. cit.), p. 97.

¹³⁷ Artigo 1.º, n.º 1 e o artigo 3.º, n.º 1 todos do Decreto Lei do FGADM.

¹³⁸ Vide, o artigo 3.º, n.º 1, Lei do FGADM.

¹³⁹ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 24/2017, conforme o artigo 1.º, n.º 2, o FGADM já não se aplica apenas aos menores, mas até aos 25 anos de idade.

¹⁴⁰ Artigo 2.º, da Lei n.º 75/98, de 18 de novembro. Para mais desenvolvimentos sobre a natureza do instituto da SS, vide LOUREIRO, João Carlos *Direito da Segurança Social: Entre a necessidade e o risco*, Coimbra Editora, 2014.

O recurso ao FGADM só é plausível quando se registam determinadas situações, já referidas anteriormente, tais como a fixação judicial da obrigação de alimentos (quer através de acordo homologado pelo Tribunal, quer pelo Conservador); o incumprimento do obrigado a alimentos com o seu dever; e a impossibilidade de obter o pagamento coercivo da quantia em dívida. Ora, neste âmbito, verifica-se alguma controvérsia quer na doutrina, quer na jurisprudência, sobretudo na questão que remete para o facto de se dever, ou não, fixar uma prestação de alimentos a cargo do progenitor não residente, quando seja desconhecida a sua situação económico-financeira ou quando o seu paradeiro seja incerto. Ainda que tais posições já tenham sido alvo de reflexão no presente trabalho (*cf.* ponto 1.3.), importa fazer uma breve referência à terceira tese, que assenta no princípio do superior interesse da criança, defendendo, portanto, que o FGADM deve ser acionado nos casos em que inicialmente não foi fixada uma prestação de alimentos por falta de condições do obrigado. A não aplicação da lei redundaria num resultado injusto e não pretendido pelo legislador, ficando sem proteção as crianças mais carecidas dessa prestação social, cujos pais, por exemplo, em caso de pobreza extrema, não podem, nem num momento inicial, ser condenados a pagar uma prestação de alimentos¹⁴¹. Deste modo se preconiza, face à exigência de ser fixada uma prestação de alimentos para acionar o Fundo, mesmo em caso de situações muito modestas, que o tribunal deva impreterivelmente fixá-la¹⁴², no sentido de salvaguardar o superior interesse das crianças. Note-se, em defesa deste raciocínio, que é sobre os pais que recai a obrigação de fazerem tudo o que estiver ao seu alcance para garantirem aos filhos um desenvolvimento digno, obrigação essa que tem uma natureza específica, intrinsecamente relacionada com o direito à vida e o direito das crianças a crescerem e a desenvolverem-se física, intelectual e moralmente.

Os precursores desta tese entendem que quando a pensão de alimentos não tenha sido fixada pelo Juiz e, no caso concreto, estejam perfetibilizados os demais requisitos de aplicação da Lei n.º 75/98, impõe-se a fixação da aludida prestação alimentícia, dispensando-se uma nova ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais,

¹⁴¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (ob. cit.) p. 415. Como exemplo desta tendência refiram-se os Ac. do TRP, de 23/02/2006, proc. n.º 0630817 (relatora Ana Paula Lobo) e proc. n.º 0653974, de 02/10/2006, (relator Abílio Costa); mais arrojado o Ac. do TRC, proc. n.º 886/06.5TBCVL-A.C1, de 12/02/2008, (relator Isaiás Pádua).

¹⁴² Perfilhando este entendimento MELO, Helena (*et alium*), (ob. cit.) p. 107. *Cf.*, o Ac. do TRL, proc. n.º 5797/2007-7, de 26/06/2007, proc. n.º 10079/2006-7, de 29/11/2006, Ac. do TRC, proc. n.º 1810/05.8TBTN-V-A.C1, de 28/04/2010, *in* www.dgsi.pt.

configurando, portanto, um complemento da decisão anterior¹⁴³. Nesta linha de pensamento, Maria Clara Sottomayor defende uma aplicação analógica (ou interpretação extensiva) do artigo 1.º da Lei do FGADM, que regula as situações de incumprimento superveniente às situações de impossibilidade originária de completa indigência, porquanto só assim se respeitará as normas constitucionais que consagram o direito da criança à vida, ao desenvolvimento harmonioso e são, e à integridade pessoal (artigos 24.º, 69.º, 25.º e 26.º da CRP), bem como o “*critério normativo axiológico do interesse da criança (artigo 3.º da Convenção dos direitos da Criança e artigo 4.º al. a) da LPCJP*”¹⁴⁴.

3.3.2. A residência

Conforme o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 75/98 (alterada pela Lei n.º 24/2017) e no artigo 2.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 164/99, um dos pressupostos requeridos para que se ative o Fundo recai sobre a residência do alimentado¹⁴⁵ obrigatoriamente em Portugal. Nada obstante o facto de o devedor residir no estrangeiro, ressalva-se, porém, neste caso, que para se lançar mão ao Fundo, em caso de incumprimento, se deva esgotar, antes, os mecanismos internacionais¹⁴⁶.

3.3.3. A inviabilidade da cobrança coerciva dos alimentos

O mecanismo da cobrança coerciva dos alimentos, previsto no artigo 48.º do RGPTC e artigo 1.º, n.º 1 da Lei do FGADM e artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do DL que regulamenta o FGADM, é outro pressuposto que, uma vez esgotado, permite ativar o Fundo.

¹⁴³ BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, (ob. cit.) p. 250, nota 107. Cf. Ac. TRL, proc. n.º 7965/2003-6, de 23/10/2003, (relator Pereira Rodrigues).

¹⁴⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (ob. cit.) p. 412.

¹⁴⁵ O legislador deveria ter retirado a designação “menor” e substituí-la por outra que abrangesse os jovens até aos 25 anos de idade para estar conforme a alteração introduzida pela Lei 24/2017 em consonância com o artigo 1905.º, n.º 2 do CC.

¹⁴⁶ Para mais desenvolvimentos, RAMIÃO, Tomé (ob. cit.), pp. 183 a 187. Neste sentido os Ac. TRC, de 9/10/2012, proc. n.º 105/05.1TBTNV-C, (relator Virgílio Mateus) e proc. n.º 46/09.3TBNLS-A.C1 de 11/12/2012, (relator Luís Cravo).

Em sentido contrário, se pronunciaram os Ac. do TRG, proc. n.º 4269/07.1, de 14/06/2012 (relatora Rita Romeira) e Ac. do STJ, proc. n.º 1201/13.7T2AMD-B, de 30/04/2015 (relator Tavares de Paiva).

Alguns autores defendem¹⁴⁷ que é igualmente admitido quer o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC, quer o mecanismo da execução especial por alimentos, plasmado nos artigos 933.º e seguintes do CPC. Neste seguimento, exige-se uma interpretação extensiva da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, que visa garantir os alimentos a todas as crianças e jovens que preencham os requisitos, independentemente da forma processual onde se verificou a impossibilidade de cobrança de alimentos¹⁴⁸. Em sentido contrário, J. P. Remédio Marques¹⁴⁹ defende que será dispensável que o requerente demonstre que não teve sucesso na realização coativa da prestação de alimentos em dívida, através da execução especial por alimentos expressa no artigo 933.º do CPC.

3.3.4. Os rendimentos

Para a eventual intervenção do FGADM, estabelece o artigo 3.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, que o menor não pode ter rendimento ilíquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre. Considera-se que a criança ou jovem “*não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor*”¹⁵⁰.

Desta feita, cumpre em primeiro lugar conferir o valor do IAS e, posteriormente, determinar qual o cálculo para aferir o rendimento do agregado familiar da criança ou jovem. A Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, criou o Indexante dos Apoios Sociais (IAS)¹⁵¹, sendo que a sua atualização esteve suspensa ao longo de oito anos, mantendo-se o valor em 419,22€¹⁵², desde 2009 até ao ano de 2017. Em 2018 sofreu uma atualização para

¹⁴⁷ LEAL, Ana (ob. cit.) p. 36); BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo (ob. cit.), p. 252; GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais (de acordo com a Lei n.º 610/2008)*, reimpressão, Quid Juris, Lisboa, 2009, p. 84.

¹⁴⁸ Prosseguindo este entendimento o Ac. do TRG, proc. n.º 852/2002-2, de 30/10/2002, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁹ MARQUES, J.P. Remédio, *in Algumas notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, pp. 235 e 236. Pelo mesmo caminho, o Aresto já *supra* citado, do TRC, processo n.º 46/09.3TBNLS-A.C1, de 11/12/2012, (Relator Luís Cravo).

¹⁵⁰ Artigo 3.º, n.º 2 do DL do FGADM.

¹⁵¹ Substituiu o critério de referência do salário mínimo nacional pelo critério de referência do IAS, artigos 1.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, e artigo 3.º, n.º 1 al. b), e n.º 2 do DL n.º 164/99. Artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro.

¹⁵² Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/09, de 24 de fevereiro. Em 2017 voltou a ser atualizado para o valor de 421,32€, Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro, de acordo com n.º 3 do artigo 5.º, da Lei n.º 53-B/2006, de 29

o valor de 428,90€, pela Portaria 21/2018, de 18 de janeiro, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril; pelo Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro¹⁵³.

Posto isto, cumpre-se definir e determinar qual o conceito de agregado familiar, os seus rendimentos e a capitação dos mesmos¹⁵⁴, sendo que tais premissas deverão ser calculadas nos termos do DL n.º 70/2010, de 16 de junho¹⁵⁵, por força do artigo 3.º, n.º 3 do Decreto lei que regula o FGADM.

No que tange ao agregado familiar, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 70/2010, de 16 de junho, nele devem ser considerados os requerentes e as pessoas que com esses vivam em economia comum¹⁵⁶, ou seja, todos aqueles que vivam em comunhão de entreajuda e partilha de recursos. Este conceito de família é muito mais amplo do que o que resulta do artigo 1576.º do CC, uma vez que abrange todos os elementos do agregado familiar do alimentado, não apenas em função das relações familiares, mas também em função de interesses, motivações e finalidades comuns, independentemente de manterem laços familiares com a criança/jovem¹⁵⁷. Do agregado familiar excluem-se, porém, as pessoas que estão entre si ligadas por um vínculo contratual e todas as situações excepcionais previstas no artigo 4.º, n.º 8.

No que diz respeito aos rendimentos, devem ser considerados para a análise do agregado os enumerados no artigo 3.º do DL 70/2010, sendo a lei esclarecedora ao especificar que os rendimentos que relevam são os ilíquidos.

Por fim, quanto ao cálculo da capitação do rendimento do agregado familiar, tem-se em conta a ponderação de cada elemento, que deve ser realizada de acordo com uma escala¹⁵⁸, em que o requerente tem o fator de ponderação de 1, o indivíduo menor de 0,5 e cada

de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro.

¹⁵³ Assim, a capitação do rendimento do agregado familiar não pode ser superior ao valor do IAS, ou seja, dividindo o rendimento total pelo número de pessoas que constituem o agregado, o valor monetário por cada membro - achando o rendimento *per capita*- não poderá ser superior a 428,90€.

¹⁵⁴ Neste sentido, o Ac. do TRL, de 31/01/2002, proc. n.º 00129948 (relator Salazar Casanova).

¹⁵⁵ Alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, pelo DL n.º 113/2011, de 29 de novembro e pelo DL n.º 133/2012, de 27 de junho, pelo DL n.º 90/2017, de 28 de julho e pela Lei n.º Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

¹⁵⁶ *Vide* definição de agregado familiar no artigo 4.º, n.º 1 do DL n.º 70/2010, de 16 de junho.

¹⁵⁷ LEAL, Ana, (ob. cit.), p. 37.

Nesta linha o Ac. do TRP, de 24/02/2005, proc. n.º 0530542, (relator Fernando Baptista).

¹⁵⁸ Denominado de escala de equivalência da OCDE ou escala de Oxford, *vide*, preâmbulo do DL n.º 70/2010, de 16 de junho.

indivíduo maior tem o fator de 0,7, nos termos do artigo 5.º do Decreto Lei n.º 70/2010, de 16 de junho¹⁵⁹.

3.4. O pagamento das prestações a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

3.4.1. O limite máximo das prestações

A lei do FGADM estipula, conforme o artigo 2.º, n.º 1, que as prestações a cargo do Fundo não podem exceder mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores. Contudo, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, este artigo não era tão claro, porquanto não estava expressamente definido que o limite máximo se aplicava ao devedor, independentemente do número de credores beneficiários. Por esse facto, na doutrina e na jurisprudência sempre houve lugar a grandes divergências: de um lado, entendia-se que a prestação a cargo do Fundo não poderia exceder o montante de 1 IAS¹⁶⁰ por cada devedor; e, do outro lado, defendia-se que o limite máximo se aplicava ao devedor, mas por cada menor beneficiário da prestação.

Ora, os defensores da primeira corrente¹⁶¹ entendiam que o elemento literal era claro e que o legislador se refere explicitamente ao devedor e não ao credor, pelo que defender uma interpretação oposta ao que está plasmado na letra da lei não é interpretar a lei, antes retirar-lhe o seu sentido. E, de acordo com o artigo 9.º, n.º 2 do CC, a interpretação tem de conter um mínimo de correspondência com a letra da lei¹⁶². Outro

¹⁵⁹ Ac. do TRP, proc. n.º 2507/09.5TMPRT-A.P1, de 13/09/2011, (Rodrigues Pires) no sentido de que a escala do artigo 5.º veio possibilitar um maior rigor na capitação do rendimento.

¹⁶⁰ Antes da alteração da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro o montante máximo por cada devedor era de 4 UC que corresponde a 408,00€, dado que uma UC representa 102,00€. Ao contrário do IAS que corresponde atualmente a 428,90€.

¹⁶¹ Este entendimento foi perfilhado no voto vencido de Salvador da Costa, no Ac. do STJ, de 04/06/2009, proc. n.º 91/03.2TQPDL.S1e no Ac. do STJ., de 07/04/2011, proc. n.º 9420-06.6TBCSC.L1.S1 (relator, Lopes do Rego).

¹⁶² Como ensina ASCENÇÃO, J. Oliveira, “(...) a letra não é só ponto de partida, é também um elemento irremovível de toda a interpretação. Quer dizer que o texto funciona também como limite de busca do espírito”, in *O Direito-Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição de Março 2005, Almedina, p. 391. Sobre a interpretação da lei e para mais desenvolvimentos, veja-se as anotações ao artigo 9.º do CC de NETO, Abílio, (ob. cit.) pp. 19 a 23.

argumento esgrimido pela jurisprudência, no âmbito dessa corrente, prende-se com a própria sustentabilidade financeira do Fundo, ou seja, defende-se que o legislador adotou este critério limitativo por forma a poder assegurar o pagamento das prestações a todos aqueles que beneficiem de tal prestação. É consabido que os apoios sociais estão dependentes das políticas governativas de um Estado e os fundos públicos, para a política social, são escassos¹⁶³, pelo que recai sobre o legislador, em primeira linha, a competência em avaliar estes critérios e condicionalismos; e não o juiz por simples interpretação do direito¹⁶⁴. Desta feita, entendiam os defensores¹⁶⁴ deste pensamento que o teto legal de 1 IAS dizia respeito aos devedores e não aos filhos credores.

Contrariamente ao estipulado por esta corrente, outros autores¹⁶⁵ sustentam que o limite máximo constante do artigo 2.º, n.º 1, deveria ser reportado a cada devedor, mas por cada filho credor de alimentos. Assim, se a pensão de alimentos é fixada individualmente para cada menor e tendo em conta a realidade de cada um, também a prestação a cargo do Fundo deverá reportar-se individualmente a cada criança¹⁶⁶. Alguma jurisprudência considera, ainda, que se assim não fosse, estar-se-ia a desvirtuar a finalidade que presidiu à criação do Fundo, mormente o de assegurar às crianças carenciadas um mínimo de subsistência, dever que o Estado está adstrito por imperativo constitucional¹⁶⁷. Ademais, a interpretação contrária resultaria numa clara violação do princípio da igualdade¹⁶⁸, já que crianças em situações iguais teriam um tratamento diferente¹⁶⁹. A título de exemplo, uma família com 5 filhos teria como limite máximo a pagar pelo devedor o valor de 428,90€, o que se traduziria no montante irrisório de 85,78€, o valor máximo a pagar por cada filho carecido de alimentos. Por sua vez, um único filho credor de alimentos teria como limite

E ainda, TELLES, Galvão, *Introdução ao Estudo do Direito*, vol. I, 11.ª edição, 1999, pp. 235 e ss; BRONZE, Fernando, *Lições de Introdução ao Direito*, 2.ª ed., 2006, pp. 875 e ss e JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª ed., 2003, pp. 315 e ss.

¹⁶³ Este entendimento foi perfilhado no voto vencido de Salvador da Costa, no Ac. do STJ, de 04/06/2009, proc. n.º 91/03.2TQPDL.S1e no Ac. do STJ., de 07/04/2011, Proc. n.º 9420-06.6TBCSC.L1.S1 (relator, Lopes do Rego).

¹⁶⁴ ANDRADE, J. C. Vieira, em *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3ª edição, 2004, Almedina, p. 192.

¹⁶⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.) p. 392 e D'OLIVEIRA, Felicidade, (*et alium*), (ob. cit.), pp. 110 e 111. Abraçando também esta tese, LEAL, Ana (ob. cit.), pp. 41 e 42, mas reconhecendo que esta interpretação poderá exceder a letra da lei, mas a verdade é que de outro modo não ficariam acautelados os interesses das crianças.

¹⁶⁶ Sobre esta matéria pronunciou-se o Ac. do TRL, de 20/09/2007, proc. n.º 5846/2007-6, (relatora, Fátima Galante).

¹⁶⁷ Cf. Ac. do STJ, de 04/06/2009, proc. n.º 91/03.2TQPDL.S1 (relatora, Maria dos Prazeres Pizarro Beleza) e Ac. do TRL, de 27/10/2009, proc. n.º 1953/06.OTBCSC-A.L1-7, (relator Rosa Ribeiro Coelho).

¹⁶⁸ Cf. artigo 13.º, n.º 1 e 2 da CRP.

¹⁶⁹ Seguindo este pensamento, o Ac. TRL de 23/10/2008, proc. n.º 7448/2008-6, (relator Pereira Rodrigues).

máximo, a pagar pelo devedor, o valor de 428,90€. Advoga, portanto, esta posição, que só se se considerar o limite máximo por cada credor/menor se acautela o interesse superior das crianças que se encontram desprotegidas, bem como o direito fundamental à igualdade.

Não se olvide, porém, que tais divergências doutrinárias e jurisprudenciais deixaram de fazer sentido, como já *supra* referido, com a entrada da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que veio esclarecer que o limite se aplica ao devedor, independentemente dos beneficiários da prestação. Não obstante, o legislador ter clarificado o estipulado no n.º 1 do artigo 2.º, revela que a posição, até então adotada, não supria as necessidades das crianças, nem assegurava o mínimo legal para garantir o bem estar e a subsistência das crianças - deveres fundamentais de um Estado de direito social, que tem em vista a proteção da infância e, também, como dever último (quando assim é chamado a intervir), proteger e acudir as crianças em situação de carência¹⁷⁰.

3.4.2. A exigibilidade do pagamento

Tal como enunciado no ponto supramencionado, também a questão do momento a partir do qual o Fundo deve prover as prestações foi alvo de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Na doutrina, Remédio Marques¹⁷¹ e Helena Gomes de Melo¹⁷², ajuízam que só é devido ao Fundo o pagamento das prestações vincendas, ou seja, as prestações só são devidas a partir do mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal. Ora, assim deve ser a interpretação do artigo 4.º, n.º 5, do DL n.º 164/99, de 13 de maio, dado que a obrigação a cargo do Fundo é autónoma e nova, não se confundindo com a obrigação de alimentos a cargo do devedor originário. Tal premedita que a obrigação do Fundo só nasce com o incumprimento do obrigado a alimentos, contrariamente à obrigação de alimentos familiar¹⁷³ e, por isso, não é verosímil que se aplique analogicamente o artigo 2006.º do CC¹⁷⁴.

¹⁷⁰ Dever que tem previsão na CRP, no artigo 69.º, n.º 1.

¹⁷¹ (Ob. cit.), pp. 241 a 245.

¹⁷² Helena Gomes de Melo, (*et alium*), pp.109 e 110.

¹⁷³ Tal como ensina MARQUES, Remédio J.P. (ob. cit.), p. 243.

Na jurisprudência os arestos do STJ, de 10/07/2008, proc. n.º 08A1860, (relator, Azevedo Ramos), de 06/07/2006, proc. n.º 05B4278, (relator Pereira da Silva) e de 27/01/2004, proc. n.º 03A3648, (relator Azevedo Ramos); os Ac. do TRL, de 12/03/2009, proc. n.º 311-A/1997.L1-6, (relator, José Eduardo Sapateiro), de 31/01/2008, proc. n.º 10848/2007-6, (relator, Ezaguy Martins) e de 07/10/2008, proc. n.º 7667/2008-7, (relatora, Rosa Ribeiro Coelho); os Ac. do TRP de 16/12/2009, proc. n.º 3659/05.9TBVCD-

Acresce ainda, que se o momento do pagamento retroagisse à data de instauração do incidente de incumprimento, seria incongruente o Fundo de Garantia exigir as diligências de prova, no que respeita às necessidades das crianças, já que aquelas tinham sido previamente aferidas aquando da fixação dos alimentos¹⁷⁵. Sublinhe-se, por fim, que decorre do próprio preâmbulo do Decreto-Lei que institui o Fundo, que esta prestação social nasce para colmatar as necessidades atuais dos menores.

Em sentido contrário, Maria Clara Sottomayor perfilha aquilo que chamou de tese maximalista¹⁷⁶, isto é, entende que são devidas todas as prestações vencidas e não pagas pelo obrigado a alimentos, desde a data em que se verificou o incumprimento por parte do progenitor relapso. Alega, a autora, que só desta maneira se protege eficazmente os interesses das crianças, mormente os direitos das crianças à vida e ao seu desenvolvimento pleno¹⁷⁷.

Importa, ainda, fazer referência àqueles autores que argumentam que o momento de exigibilidade do pagamento por parte do FGADM se inicia a partir da data de entrada, em juízo, do requerimento para a intervenção do Fundo¹⁷⁸, como também a partir da data da respetiva decisão judicial que julgou o incidente de incumprimento¹⁷⁹.

A.P1, (relator M. Pinto dos Santos), de 08/09/2009, proc. n.º 887/06.3TBPNF.P1, (relator Cândido Lemos); e ainda do TRC de 03/05/2006, proc. n.º 805/06, (relatora Regina Rosa).

¹⁷⁴ Neste sentido, o Ac. do STJ de 30/09/2008, proc. n.º 08A2953, (relator, Sebastião Póvoas).

¹⁷⁵ Cf. artigo 3.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e dos artigos 3.º e 4.º do DL n.º 164/99, de 13 de maio. Seguindo este pensamento MARQUES, Remédio J.P., remata “*Se, na verdade, o Fundo de Garantia fosse condenado a pagar a dívida dos alimentos acumulada, ele estaria a satisfazer necessidades passadas, e mal se compreendia o regime jurídico plasmado na actividade instrutória destinada a averiguar as necessidades actuais do menor.*”, (ob. cit.), p. 245.

¹⁷⁶ Para mais desenvolvimentos sobre as teses jurisprudenciais que a autora se debruçou, designadamente a tese restritiva e intermédia, vide (ob. cit.), pp. 406 a 414.

¹⁷⁷ Cf. artigos 24.º e 69.º da CRP.

Prosseguindo esta tese, pronunciaram-se os arestos do STJ, de 31/01/2002, proc. n.º 01B4160, (relator, Duarte Soares); do TRL, de 24/11/2005, proc. n.º 9132/2005-6, (relator Ilídio Sacarrão Martins); do TRP, de 22/11/2004, proc. n.º 0455508, (relator, Orlando Nascimento) e de 07/07/2008, proc. n.º 0853132, (relator Paulo Brandão); do TRC, de 15/11/2005, proc. n.º 2710/05, (relator Rui Barreiros).

¹⁷⁸ Com este entendimento BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, contudo os autores defendem a ilegitimidade do Fundo pagar as prestações a cargo do devedor originário vencidas à data da decisão da fixação de alimentos (ob. cit.), pp. 255 e 256.

Na jurisprudência veja-se os Ac. do STJ, de 10/07/2008, proc. n.º 08A1907, (relator, Fonseca Ramos); Ac. do TRP, de 08/03/2007, proc. n.º 0713266, (relatora, Ana Paula Lobo) e de 03/11/2008, proc. n.º 0855416, (relatora Maria Adelaide Domingos); Ac. do TRE, de 18/09/2008, proc. n.º 1818/08-3 (relator, Fernando Bento); Ac. do TRL 20/09/2007, proc. n.º 3878/2007-6, (relator, Aguiar Pereira) e Ac. do TRC de 12/04/2005, proc. n.º 265/05, (relator, Távora Vítor).

¹⁷⁹ Importa referir que para D’OLIVEIRA, Felicidade, (*et alium*), (ob. cit.), pp.109 e 110, existiam 4 posições, enquanto para SOTTOMAYOR, Maria Clara existiam três. A diferença está que esta última autora engloba, naquela que chama tese intermédia, a data de entrada em juízo do requerimento de intervenção do Fundo e a data da respetiva decisão que julgou o incidente de incumprimento. Vide (ob. cit.) pp. 409 e 410.

Em 07 de julho de 2009, o STJ veio colmatar as dúvidas e discussões sobre esta matéria, uniformizando a jurisprudência ao estabelecer que a obrigação de pagamento a cargo do FGADM só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento e, portanto, exigível apenas no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações vencidas¹⁸⁰.

Apesar do fixado pelo referido AUJ, o TC pronunciou-se em sentido contrário julgando inconstitucional a norma constante no artigo 4.º, n.º 5, do DL n.º 164/99, de 13 de maio¹⁸¹, mantendo-se, dessa forma, a discussão sobre a referida norma¹⁸². No entanto, só com as alterações introduzidas pela Lei 64/2012, de 20 de dezembro, cessaram as discussões em torno da exigibilidade das prestações a cargo do Fundo de Garantia, culminando na alteração do artigo *supra* referido, que dispõe expressamente que o pagamento pelo Fundo só é exigível “*a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal*”. Segue, conseqüentemente, o legislador, o entendimento vertido no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, de 07/07/2009, processo n.º 09A0682.

3.4.3. A sub-rogação

Decretada a intervenção do Fundo de Garantia, este inicia os pagamentos das prestações, ficando sub-rogado em todos os direitos da(s) criança(s), de forma a garantir o respetivo reembolso, de acordo com o plasmado no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º

¹⁸⁰ AUJ de 07/07/2009 proc. n.º 09A0682, (relator Azevedo Ramos).

¹⁸¹ Ac. n.º 54/2011, proferido no proc. 707/10, decidiu julgar inconstitucional, “(...)por violação do disposto nos artigos 69.º, n.º 1, e 63.º, n.º 1 e 3, da CRP, a norma constante do artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio (...)” justificando que “(...) efetivamente, de acordo com a interpretação normativa sob análise, a situação continuada de carência de prestação alimentos ao menor alimentando que precede a apresentação do requerimento de intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não só não é eficazmente estancada, ainda que retroactivamente, com este pedido de auxílio estatal, como ainda subsiste para além deste momento, durante um período de duração incerta, sujeito às inevitáveis demoras para recolha da prova da capacidade económica do agregado familiar e das necessidades específicas do menor, e às contingências dos múltiplos atrasos do sistema judiciário, até ser proferida decisão judicial em primeira instância, a qual, deste modo, não acautela a satisfação dos alimentos que ter-se-iam vencido até então.”, disponível para consulta em www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁸² A este propósito os Ac. do TRG de 14/04/2011, proc. n.º 149/10, (relator Carvalho Guerra) e de 25/02/2010, proc. n.º 560/08, (relatora Conceição Saavedra).

Importa referir que os acórdãos uniformizadores não vinculam os tribunais judiciais, mas os juízes devem seguir esses acórdãos por forma assegurar as necessárias exigências de segurança e certeza da jurisprudência. Só devendo recusar a aplicação da doutrina uniformizada, em casos excepcionais, em que surjam circunstâncias supervenientes e capazes de imporem uma nova interpretação, justificando a sua revisibilidade, *vide* o Ac. do TRG, 14/04/2011, proc. n.º 149/10.1TMBRG.G1, (relator, Carvalho Guerra).

164/99, de 13 de maio¹⁸³. Cumpre evidenciar que a sub-rogação do Fundo é fundada na lei, isto é, independentemente da vontade dos sujeitos da obrigação, a lei sub-roga-se nos direitos do credor, o terceiro – neste caso, o Estado – que haja cumprido em lugar do devedor¹⁸⁴.

Após o pagamento da primeira prestação a cargo do Fundo, o IGFSS, I.P. notifica o devedor de alimentos para efetuar o respetivo reembolso¹⁸⁵. Caso o devedor não o efetue no prazo de 30 dias úteis, o IGFSS, I.P. aciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à SS, mediante a emissão da respetiva certidão de dívida¹⁸⁶.

Por fim, importa, ainda, salientar que com a sub-rogação¹⁸⁷ ocorre uma transmissão total ou parcial do direito de crédito a alimentos¹⁸⁸, pois é obrigação do Estado assegurar o desenvolvimento integral das crianças contra todas as formas de abandono¹⁸⁹ e proteger os jovens na efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, máxime, no ensino, na formação profissional e na cultura (artigo 70.º al. a) CRP)¹⁹⁰.

3.4.4. A cessação das prestações

Tecidas as considerações sobre as prestações a cargo do Fundo, será pertinente referir que a sua cessação pode ocorrer pelo não cumprimento dos pressupostos plasmados no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, como também por outras duas vias: (i) o obrigado a alimentos dispor de rendimentos para proceder ao pagamento das prestações ou (ii) ter cessado a obrigação de alimentos a cargo do devedor¹⁹¹. Não

¹⁸³ Alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, que alterou a redação dos n.ºs 2 e 3 e revogou os n.ºs 4 a 6.

¹⁸⁴ VARELA, J. M. Antunes, *in Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.ª edição, Almedina, p. 343.

¹⁸⁵ Cf. artigo 5.º, n.º 2 do DL do FGADM.

¹⁸⁶ Cf. artigo 5.º, n.º 2 do DL do FGADM.

Sobre a necessidade de título executivo para a execução fiscal, pronunciou-se MARQUES, J. P. Remédio, (ob. cit.), p. 247, no sentido da “*desnecessidade de o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social se munir previamente de título executivo (...) contra o devedor da prestação de alimentos*”.

¹⁸⁷ Artigo 592.º, n.º 1 do CC.

Para mais desenvolvimentos, vide NETO, Abílio, (ob. cit.), pp. 681 a 684 e VARELA, J. M. Antunes, (ob. cit.), pp. 334 a 358.

¹⁸⁸ A sub-rogação não pode exceder a medida da sub-rogação total.

¹⁸⁹ Artigo 69.º, n.º 1 CRP.

¹⁹⁰ *in* MARQUES, J. P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, p. 220.

¹⁹¹ A obrigação cessa no dia em que o jovem atinja os 25 anos de idade, de acordo com o artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

obstante, só a partir da notificação da decisão de cessação das prestações, pelo tribunal ao IGFSS, I.P., é que se viabiliza o *terminus* da obrigação de pagamento¹⁹².

3.5. O Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Crianças e Jovens: proposta de uma nova designação

A Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, veio consagrar no ordenamento jurídico nacional a Garantia de Alimentos devidos a Menores, regulada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, recentemente alterado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

A alteração introduzida pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, alargou o prazo de concessão da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia; ou seja, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da referida lei, as prestações a cargo do FGADM não cessam com a maioridade (18 anos), mas aos 25 anos de idade, desde que não tenha completado a sua formação profissional (*cf.* artigo 1905.º, n.º 2, do CC)¹⁹³.

A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que procedeu à alteração do CC, veio prolongar a eficácia da sentença ou acordo, fixando os alimentos para além da maioridade e até aos 25 anos de idade. Isto quer dizer que, nos termos do n.º 2 do artigo 1905.º do CC, a lei dispensa o filho maior de alegar e provar que ainda não completou a sua formação profissional, presumindo-se serem devidos os alimentos até aos 25 anos de idade. Deste modo, poder-se-á afirmar que se inverteu o ónus da prova, sendo agora o progenitor não residente que tem que requerer a cessação ou alteração dos alimentos, uma vez que com esta alteração da lei, a prestação de alimentos para além da menoridade é automática¹⁹⁴.

Atento ao exposto, e contrariamente ao que sucedia até à alteração introduzida pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, o Fundo de Garantia está agora obrigado a proceder ao pagamento das prestações de alimentos até aos 25 anos de idade, salvo se se demonstrar que o jovem já completou a sua formação profissional, ou tiver interrompido por vontade

¹⁹² Artigo 9.º, n.º 6 do DL n.º 164/99, de 13 de maio.

Para mais desenvolvimentos, *vide* MARQUES, J.P. Remédio (ob. cit.), pp. 249 a 251.

¹⁹³ Esta lei aplica-se às situações já constituídas, porquanto nos termos do artigo 12.º, n.º 2 do CC, “(...) quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor”. Neste sentido pronunciou-se também o Ac. do TRG, de 22/02/2018, proc. n.º 3174/16, (relatora, Maria dos Anjos Nogueira).

¹⁹⁴ A este propósito, CARVALHO, J. H. Delgado, “O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015, de 1/9”, p. 3. Disponível para consulta em <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid>.

própria, ou, ainda, se o obrigado a alimentos fizer prova da irrazoabilidade¹⁹⁵. Leia-se que, no caso do Fundo de Garantia, não será o obrigado a alimentos a fazer essa prova, mas sim o Estado que se sub-rogou na posição do devedor originário.

Note-se que a alteração da lei do FGADM vem atribuir importância às garantias constitucionais dos jovens¹⁹⁶, surgindo a consciencialização de que para o desenvolvimento da sua personalidade e a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa estes carecem também da intervenção do Estado.

Pelo exposto, considera-se que o termo que designa o Fundo - Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores - não faz justiça às alterações que lhe sucederam, nomeadamente a extensão do pagamento das prestações a cargo do fundo para além da maioridade (até aos 25 anos). Sendo assim, propõe-se, no âmbito deste trabalho, a mudança de termo para *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Crianças e Jovens*, com a convicção de que configura a designação mais correta e rigorosa, atendendo às alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

CAPÍTULO 4 – O *QUANTUM* DAS PRESTAÇÕES A CARGO DO FGADM: O ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA

4.1. Generalidades

Compete, neste ponto do trabalho, refletir sobre a uniformização da jurisprudência, no que respeita ao *quantum* das prestações a cargo do Fundo. Ora, saber se a prestação a cargo do FGADM pode ser fixada em montante superior ao estabelecido para o progenitor relapso tem sido objeto de imensurável controvérsia, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Deste modo, o Ac. do STJ n.º 5/2015, de 19 de março de 2015¹⁹⁷, pronunciou-se, negativamente, uniformizando a jurisprudência no sentido de que as prestações a cargo do Fundo não podem ser fixadas em montante superior ao estipulado

¹⁹⁵ Cf. artigo 1905.º, n.º 2 do CC. Neste sentido, os Acórdãos do TRE, de 8/03/2018, proc. n.º 1615/16, (relator, Francisco Xavier) e de 26/04/2018, proc. n.º 1796/15, (relator, Tomé de Carvalho), todos disponíveis em <http://jusnet.wolterskluwer.pt>.

¹⁹⁶ Cf. artigo 70.º da CRP.

¹⁹⁷ No âmbito do proc. n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, (relatora, Fernanda Isabel Pereira) publicado no Diário da República, I Série, n.º 85, de 04/05/2015, pp. 2223 a 2236.

para o obrigado originário. Sublinhe-se, no entanto, que esta decisão não foi unânime, erguendo-se vários votos vencidos¹⁹⁸.

Estas decisões não são vinculativas para os restantes tribunais judiciais¹⁹⁹, vinculam apenas o STJ, mas são sempre recorríveis²⁰⁰. Não obstante, enquanto a norma interpretada não for alterada pelo legislador ou a jurisprudência não for modificada por outro acórdão uniformizador, mantém-se a orientação²⁰¹.

Cumprе esclarecer que se o Fundo se substitui ao devedor originário no pagamento da prestação de alimentos, a sua obrigação estende-se a toda e qualquer parte da prestação de alimentos, ou seja: sendo a obrigação de alimentos constituída por uma *parte fixa*, isto é, um montante fixo atribuído para fazer face às despesas com alimentação, vestuário e habitação; e por uma *parte variável*, resultante das despesas médicas, medicamentosas, escolares e extracurriculares, o Fundo deverá, também, ser chamado a pagar essa parte variável, cabendo ao Tribunal, através da equidade e de acordo com as regras da experiência, fixar esse valor. Este entendimento respeita em absoluto o AUJ n.º 5/2015, de 19 de março de 2015 pois, em bom rigor, não se trata de condenar o FGADM em valor superior ao fixado ao progenitor relapso, já que o devedor já está condenado a pagar, a título de alimentos, essas despesas²⁰².

4.2. As teses em confronto

Posto o que antecede, aflorar-se-ão as diferentes correntes jurisprudenciais e doutrinárias que estiveram na base desta querela – a tese restritiva e a tese ampliativa – e, dentro destas, o entendimento perfilhado pelo AUJ n.º 5/2015, de 19 de março de 2015, que veio pacificar a questão.

¹⁹⁸ 12 votos vencidos.

¹⁹⁹ Desde logo, o Ac. do TRE, de 16/05/2015, proc. n.º 310/14.0T8TMR-B.E1, (relatora, Alexandra Moura Santos) que foi proferido posteriormente ao AUJ n.º 5/2015, de 19 de março de 2015.

²⁰⁰ Cf. artigo 629.º, n.º 2 c) do CPC.

Para mais desenvolvimentos, GERALDES, Abrantes (Juiz Cons.), “Uniformização de Jurisprudência”, *Colóquio sobre o novo Código de Processo Civil, STJ, 25 de junho 2015*, disponível em www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_STJ/CPC2015/painel_3_recursos_AbrantesGeraldес.pdf.

²⁰¹ Sobre esta matéria, na jurisprudência o Ac. do TRE, de 9/07/2015, proc. n.º 587/13, (relator, Mata Ribeiro) e Ac. do STJ de 15/06/2004, proc. n.º 04A1832, (relator, Nuno Cameira), disponível para consulta em <http://jusnet.wolterskluwer.pt>.

²⁰² Neste sentido pronunciou-se o Ac. do TRE, de 11/01/2018, proc. n.º 508/13.8TBABT-A.E1, (relatora, Elisabete Valente), disponível para consulta em www.dgsi.pt.

Relativamente à tese restritiva²⁰³, esta defende que a prestação social a cargo do FGADM não pode ser de montante superior ao que foi fixado ao devedor originário, porquanto não decorre da *ratio legis*, designadamente dos artigos 1.º; 2.º; 3.º, n.º 4; 6.º, n.º 3 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro; e do artigo 5.º, n.º 1 do DL n.º 164/99, de 13 de maio. Nesta perspetiva, a obrigação a cargo do Fundo configura-se verdadeiramente autónoma, porém dependente e subsidiária da obrigação principal²⁰⁴, com natureza de garantia de cumprimento²⁰⁵. A possibilidade de se fixar um valor superior ao estipulado ao devedor originário seria um convite aos incumprimentos pelo obrigado a alimentos e, até, a eventuais acordos fraudulentos entre os progenitores, por forma a obterem uma prestação superior sabendo que não lhes poderia ser exigido o restante²⁰⁶. Ademais, de acordo com esta tese, estar-se-ia a subverter a lógica substitutiva²⁰⁷ que presidiu à criação do FGADM.

O principal argumento defendido por esta tese é o regime da sub-rogação legal. Assim, a sub-rogação legal não pode exceder a medida da sub-rogação total, uma vez que atribuir-se um valor superior à prestação a pagar pelo Fundo, resultaria num valor remanescente que o Estado não poderia exigir do devedor; não operando, portanto, a sub-rogação total e o respetivo reembolso. Afiançam, também, os defensores desta corrente, que na eventualidade de o devedor retomar o pagamento da obrigação de alimentos, o FGADM ficaria, necessariamente, obrigado a pagar a diferença ao invés de cessar a obrigação²⁰⁸. Remata-se, portanto, sublinhando que esta corrente considera que a prestação a cargo do Fundo só poderá ser inferior ou de montante igual ao da prestação anteriormente fixada em sede de responsabilidades parentais.

²⁰³ Na doutrina, RAMIÃO, Tomé d'Almeida, (ob. cit.), pp. 180 a 182 e FIALHO, António J. (ob. cit.), p. 103.

Neste sentido, na jurisprudência pronunciaram-se entre outros, o Ac. STJ de 29/05/2014, proc. n.º 257/06.3TBORQ-B.E1.S1 (Ac. fundamento) e Ac. do STJ de 13/11/2014, proc. n.º 415/12.1TBVV-A.E1.S1; o Ac. do TRG, de 12/01/2005, proc. n.º 2211/04-1; Ac. do TRP de 18/02/2014, proc. n.º 2247/05.4TBPRD-A.P1; Ac. TRL de 12/12/2013, proc. n.º 2214/11.9TMLS-B-A.L1, de 30/01/2014, proc. n.º 306/06.5TBAGH-A.L1, de 13/03/2014, proc. n.º 848/11.0TBLNH-A.L1, de 10/04/2014, proc. n.º 175/08TBMR-A.L1, de 11/09/2014, proc. n.º 3699/03.2TBSSL-G.L1.S1; Ac. TRC de 25/05/2004, proc. n.º 70/04; Ac. do TRE de 27/02/2014, proc. n.º 739/12.8TBSTR-A.E1; todos disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁰⁴ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, (ob. cit.), p.181.

²⁰⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (ob. cit.), pp. 393 e 394.

²⁰⁶ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, (ob. cit.), p.182.

²⁰⁷ LEAL, Ana (ob. cit.), p. 39.

²⁰⁸ FIALHO, António José (ob. cit.), p. 103. Com este entendimento na jurisprudência, entre outros o *supra* citado Ac. do STJ de 29-05-2014, proc. n.º 257/06.3TBORQ-B.E1.S1 (Ac. fundamento).

No que concerne à corrente ampliativa²⁰⁹, propugna-se que o montante da prestação a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos poderia ser de valor igual, superior ou inferior ao da prestação fixada para o devedor originário, desde que não excedesse o limite de 1 IAS imposto pela lei²¹⁰. Para os defensores desta tese, a obrigação a cargo do Fundo é uma nova prestação social autónoma e que, apesar de surgir por causa do incumprimento do obrigado a alimentos, não tem a mesma natureza²¹¹. A nova obrigação tem uma natureza assistencial/social de carácter redistributivo²¹², que visa propiciar às crianças, de forma subsidiária, a satisfação de uma necessidade atual, desde que cumpridos os requisitos fixados na lei. Seguindo esta lógica, também os critérios para o cálculo destas prestações obedecem a critérios distintos²¹³. Ademais, é a própria lei, nos artigos 2.º, da Lei do FGADM e no artigo 3.º, n.º 5 do DL do FGADM, que impõe ao tribunal a fixação e limite do *quantum* das prestações a cargo do Fundo e determina os critérios para a sua fixação, mormente a capacidade económica do agregado familiar, *o montante da prestação de alimentos fixada* e as necessidades específicas do menor.

Esta corrente doutrinária e jurisprudencial entende que estas normas, com especial relevo para o critério do *montante da prestação de alimentos fixada*, não fariam qualquer

²⁰⁹ Postulada por MARQUES, J.P. Remédio, “O montante máximo da prestação social a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores-Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 5/2015, de 19.3.2015, proc. 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 5, Julho/Setembro 2015, p. 49 e *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, pp. 237 a 239; Nesta perspetiva também SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.), pp. 395 a 406; LEAL, Ana, (ob. cit.), pp. 38 a 41; BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, (ob. cit.), p. 253; OLIVEIRA, Felicidade (*et alium*), (ob. cit.), p. 110; PALHINHA, Liliana e LAVOURAS Matilde, (ob. cit.), pp. 149 a 156 e GOMES, Ana, (ob. cit.), p. 52. Na jurisprudência pronunciaram-se os Acórdãos do STJ de 30/09/2008, proc. 08A2953/08; Ac. STJ de 04/06/2009, proc. n.º 91/03.2TQPDL.S, Ac. de 17/10/2014, proc. n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1 e; Ac. do TRG de 14/11/2013, proc. n.º 699/11.2TBCTB-A.G1 e de 10/12/2013, proc. n.º 290/08.8TBMNC-E.G1; Ac. do TRP de 15/10/2013, proc. n.º 37/12.7TBCNF, de 15/10/2013, proc. n.º 151/12.9TBARC.P1, de 28/11/2013, proc. n.º 3255/11.1TBPRD-A.P1 e de 11/03/2014, proc. n.º 112/12.8TBPRD.1P1; Ac. do TRC de 24/06/2008, proc. n.º 29-A/2000.C1, de 22/10/2013, proc. 2441/10.6TBPBL-A.C1 e de 10/12/2013, proc. n.º 3310/08.5TB VIS-E.C1; Ac. do TRL de 11/07/2013, proc. n.º 5147/03.9TBSXL-B.L1.S1 e de 02/10/2014, proc. n.º 140/09.0TMPDL-D.L1.S1; Ac. do TRE de 31/10/2013, proc. n.º 257/06.3TBORQ-E.E1 e de 10/12/2013, proc. n.º 38-E/2000.E1; todos disponíveis em www.dgsi.pt. Importa fazer referência ao AUJ n.º 12/2009, de 07/07/2009, proc. n.º 09A0682, (relator, Azevedo Ramos) que apesar de não se ter pronunciado diretamente sobre a questão afirmou que “*esta prestação nova não tem que ser, necessariamente, equivalente à que estava a cargo do progenitor.*”

²¹⁰ Cf. artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro.

²¹¹ Cf. ponto 3.1.1.

O AUJ, de 07/07/2009, proc. n.º 09A0682, (relator, Azevedo Ramos), explicita que “*a obrigação de prestação de alimentos a cargo do Fundo é uma obrigação independente e autónoma, embora subsidiária, da do devedor originário dos alimentos, no sentido de que o Estado não se vincula a suportar os precisos alimentos incumpridos, mas antes a suportar alimentos fixados ex novo*”.

²¹² Estas prestações “*são conferidas pelo subsistema de solidariedade e financiadas com base numa lógica de solidariedade geracional através do recurso a receitas provindas de impostos*”, PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde, (ob. cit.), p.154.

²¹³ A este propósito o Ac. do STJ de 07/07/2009, proc. n.º 09A0682, (relator, Azevedo Ramos).

sentido se a prestação a pagar pelo Fundo fosse de montante igual ao fixado pelo obrigado originário. O mesmo se dirá das diligências probatórias e do inquérito social (artigo 4.º, n.º 2 do DL do FGADM), que só faz sentido serem acionados se a lei permitir que esse montante possa ser superior, caso contrário seria inútil e supérfluo ordenar esta atividade probatória²¹⁴. No que diz respeito à sub-rogação legal, os defensores desta tese assumem que, de acordo com a natureza deste instituto, ao fixar-se um valor superior ao estipulado para o devedor originário, o remanescente não poderá ser exigido ao devedor originário. Contudo, dada a sua natureza assistencial, nada obstaculiza que opere uma sub-rogação parcial ou atípica, recuperando o Estado o montante total da prestação originária a cargo do progenitor relapso, sendo a diferença não reembolsável suportada pelas receitas provenientes de impostos, destinada a combater a pobreza²¹⁵.

Os preconizadores desta corrente defendem que o que esteve na génese da criação do FGADM - e que decorre quer do preâmbulo do DL n.º 146/99, quer de outras normas internacionais de proteção da infância²¹⁶ - foi a pretensão do Estado em assegurar a proteção das crianças permitindo que elas cresçam e se desenvolvam de forma integral (artigo 69.º da CRP) e tenham uma vida digna (artigo 1.º da CRP)²¹⁷. Se assim é, a única interpretação possível da Lei do FGADM é estar conforme a Constituição, desiderato que só poderá ser alcançado se o Estado cumprir o seu papel, suprimindo as carências atuais destas crianças. Nas palavras de Maria Clara Sottomayor, esta tese *“tem apoio na letra da lei e no seu espírito ou ratio, bem como no elemento sistemático de interpretação, que exige uma coerência axiológica do ordenamento jurídico e que impõe uma interpretação conforme a Constituição”*²¹⁸.

²¹⁴ MARQUES, J.P. Remédio, (ob. cit.), pp. 237 e 238.

²¹⁵ Tal como sucede com outras prestações de carácter redistributivo, como seja o Rendimento Social de Inserção, pensão de sobrevivência. Vide com este entendimento, PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde, (ob. cit.), p. 156; SOTTOMAYOR, Maria Clara, (ob. cit.), pp. 403 e 405.

²¹⁶ DUDH, Declaração dos Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Recomendações do Conselho da Europa de 1982 e 1989.

²¹⁷ Em anotação ao artigo 69.º da CRP, MOREIRA, Vital e CANOTILHO, José Joaquim Gomes, ensinam que *“A noção constitucional de “desenvolvimento integral” (n.º1 “in fine”) - que deve ser aproximada da noção de “desenvolvimento da personalidade (art. 26.º, n.º2) - assenta em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana (cfr. artigo 1.º), elemento “estático”, mas fundamental para o alicerçamento do direito ao desenvolvimento; por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades.”*, in *Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume I - Artigos 1º a 107º*, Coimbra Editora, 2014.

²¹⁸ (ob. cit.), p. 399.

4.3. Apreciação Crítica

Expostas as teses em confronto, a decisão que fez vencimento no Acórdão Uniformizador de Justiça n.º 5/2015, de 19 de março de 2015, proc. n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, (relatora Fernanda Isabel Pereira) corresponde à tese restritiva, onde foi decidido que “*nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n. 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3.º n.º 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário*”²¹⁹. Para sustentar esta decisão, o Acórdão baseou-se na natureza substitutiva e subsidiária do Fundo, bem como no conceito de sub-rogação legal.

O AUJ enferma, no entanto, de algum *conceitualismo* na interpretação da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro²²⁰. Para contornar essa situação, entende-se que a jurisprudência de conceitos deve ser completada pela jurisprudência de valores e confrontadas com o valor do desenvolvimento digno e integral das crianças, constituindo tal o pensamento decisivo e conforme a Constituição²²¹, relegando para segundo plano a coerência lógica dos conceitos. Conclui-se, portanto, que o AUJ não privilegiou uma interpretação da lei conforme as normas Constitucionais e outras normas internacionais de proteção da infância.

Na posição defendida pelo AUJ, a prestação a cargo do Fundo trata-se de uma mera substituição do obrigado originário, porém, se assim é efetivamente, não se alcança a razão pela qual a lei estipula critérios para fixar o quantum e impõe limites máximos. Desde logo, resulta da letra da lei²²² que *o montante da prestação originária* constitui um dos critérios a ponderar, a par dos outros dois critérios. Sucede que, se as prestações tivessem que corresponder ao mesmo valor, não podia *aquele* figurar como critério de fixação da prestação a cargo do Fundo. Igualmente, se o legislador pretendesse que não se excedesse

²¹⁹ P. 2230.

²²⁰ MARQUES, J.P. Remédio, em Anotação ao AUJ n.º 5/2015, p. 48.

²²¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara (ob. cit.), pp. 399 a 406 e *vide* ainda a sua declaração de voto vencido ao AUJ n.º 5/2015, de 19.3.2015, proc. 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A. Para mais desenvolvimentos sobre a temática *vide* entre outros, NEVES, A. Castanheira, “Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema – os modelos actualmente alternativos de realização jurisdicional do Direito”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume LXXIV (separata), Coimbra, 1998.

²²² Artigo 2.º, n.º 2 da Lei do FGADM.

o valor da prestação originária tê-lo-ia dito, tal como se expressou para o montante máximo a não ultrapassar²²³.

Como é sabido, o procedimento para acionar o Fundo não é automático, é necessária uma decisão judicial que o imponha. Assim, se a lógica do Fundo fosse não se poder alterar o valor das prestações, o natural seria relegar essa fixação para um procedimento administrativo, à semelhança do que já acontece com outras prestações sociais do regime não contributivo da SS²²⁴.

Propugna-se, portanto, o entendimento da corrente ampliativa, que considera não fazer qualquer sentido desenvolver diligências instrutórias sobre as condições atuais das crianças, se o fito não for a possibilidade de fixar uma prestação superior. O que bem se entende, já que o que presidiu à criação do Fundo foi socorrer às necessidades *concretas* e *atuais* das crianças e jovens, o que manifestamente é indicado pelos fatores de fixação da prestação conforme o artigo 2.º, n.º 2 da Lei do FGADM. Na verdade, facilmente se aduz que as necessidades de uma criança tendem a aumentar com a idade e não a diminuir, além de que, na maioria dos casos, assiste-se a uma subavaliação dos custos reais de manutenção e educação de uma criança²²⁵.

Discorda-se, ainda, de outro argumento apresentado pelo AUJ que dita que a prestação fixada ao Fundo em montante superior à do obrigado originário - sobretudo se este retomar o pagamento das prestações – viola o princípio da igualdade, conduzindo a desigualdades e assimetrias. Ademais, nesta linha de raciocínio, o Acórdão parece centrar-se na violação do princípio da igualdade, plasmado no artigo 13.º da CRP, para o justificar.

No tocante ao princípio da igualdade, este permite tratar situações iguais de forma igual, e de modo desigual, o que é desigual. Ora, no caso em apreço, não se estaria a violar o artigo 13.º da CRP, já que os filhos de progenitores relapsos não se enquadram no mesmo grupo dos progenitores cumpridores. O que está em causa são prestações de natureza distinta, em que uma decorre da filiação e outra da solidariedade²²⁶. Não obstante, não parece exequível o considerado no AUJ, uma vez que o grupo de crianças e jovens que aqui se refere, enquadra, precisamente, os mais desfavorecidos. Tal significa que se trata

²²³ Neste sentido, veja-se os votos vencidos da Juíza Cons. Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, do Juiz Cons. Oliveira Vasconcelos e do Juiz Cons. Armínio de Oliveira e Sá.

²²⁴ MARQUES, J.P. Remédio, em Anotação ao AUJ n.º 5/2015, 2015, p. 55.

²²⁵ MARQUES, J.P. Remédio, em Anotação ao AUJ n.º 5/2015, 2015, pp. 55 e 56 e ainda PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde, (ob. cit.), p. 150.

²²⁶ Neste sentido, a declaração de voto vencido do Juiz Cons. Paulo Armínio de Oliveira e Sá.

de um grupo cujos progenitores obrigados vivem em situações do limiar de sobrevivência e, por isso mesmo, incorreram no incumprimento, pelo que se assume improvável (a possibilidade de) retomarem o pagamento da obrigação²²⁷. Por outro lado, não parece razoável, nem tampouco condigno, resolverem-se eventuais problemas de desigualdade “*nivelando todas as crianças por baixo e colocando um maior número de crianças a viver em situação de pobreza extrema*”²²⁸.

Ainda no que respeita à corrente restritiva, que teve acento no AUJ, refira-se que defendeu que a possibilidade da prestação a cargo do FGADM ser de montante superior abriria a porta aos incumprimentos e a eventuais conluídos dos progenitores para acordos fraudulentos. Sobre isto, Maria dos Prazeres Pizarro Beleza replicou: “*só tem realmente vantagem acordar fraudulentamente em valor superior àquele que o obrigado tem condições de pagar se a prestação a pagar pelo Fundo estiver limitada por tal valor*”²²⁹. Importa esclarecer, também, que o entendimento alcançado pelo AUJ dificultará a fixação da prestação social adequada às concretas e reais necessidades das crianças e jovens, sobretudo nos casos em que se fixou a pensão de alimentos nas responsabilidades parentais com recurso a critérios de equidade, motivados pela falta e/ou desconhecimento das condições do obrigado, ou desconhecendo-se o seu paradeiro.

A prestação de alimentos a cargo do Fundo é uma prestação social *nova, autónoma e independente* do devedor originário e inserida no *regime não contributivo* da SS, pelo que não se vislumbra de que forma o instituto da sub-rogação legal inviabiliza a possibilidade de fixação de uma prestação de montante superior. A sub-rogação pode ser, nesse sentido, total ou parcial²³⁰: ou seja, se o Fundo fosse condenado em montante superior, o Estado teria direito ao reembolso do equivalente à prestação originária, sendo que, no entanto, a diferença era de carácter não reembolsável, tendo o Estado que se conformar na prossecução da sua função social/assistencial²³¹; admitindo-se, desta forma, a sub-rogação parcial ou atípica.

Por último, saliente-se que não é crível privilegiar a sustentabilidade financeira em detrimento dos direitos fundamentais das crianças; de outro modo estar-se-ia a contrariar as

²²⁷ MARQUES, J.P. Remédio, em Anotação ao AUJ n.º 5/2015, 2015, pp. 50 e 51. Na jurisprudência, o Ac. do TRC, de 10/02/2015, proc. n.º 1478/07.7TBLRA-C.C1, (relator Falcão de Magalhães).

²²⁸ *In* declaração de voto vencido da Juíza Cons. Maria Clara Sottomayor.

²²⁹ *Vide* declaração de voto, p. 2233.

²³⁰ *Cf.* artigo 593.º, n.º 2 do CC.

²³¹ Nesta linha, a declaração de voto vencido do Juiz Cons. Fernandes do Vale.

finalidades que presidiram à criação do próprio Fundo: assegurar a proteção das crianças com vista ao seu desenvolvimento integral e, conseqüentemente, promover a diminuição das desigualdades e a erradicação da pobreza.

Por fim, entende-se que a solução jurisprudencial que fez vencimento não é a que melhor prossegue o princípio da interpretação conforme a Constituição – que se traduz na obrigação do Estado em proteger as crianças e jovens carenciados, garantindo-lhes um nível mínimo de vida para realização dos seus direitos fundamentais à vida e ao desenvolvimento – conforme se desejaria.

CONCLUSÕES

A sobrevivência condigna de todo o ser humano e, em especial, a das crianças, por não poderem por si prover à sua subsistência, tem que ser sempre assegurada. Tal dever de manutenção e sustento cabe, em primeira linha, aos pais; contudo, se esses não o puderem assegurar, o Estado pode ser chamado a intervir, substituindo-os nessa obrigação. É desta necessidade de proteger as crianças que nasce o FGADM. Assim, ao longo do presente trabalho, refletiu-se acerca da natureza da obrigação de alimentos e a importância de se fixar uma prestação de alimentos, por forma a abrir-se caminho para a intervenção do FGADM, abordando-se, ainda, esse, em toda a sua dimensão e problemas subjacentes.

Considerando que a obrigação de alimentos é uma obrigação legal que decorre da relação parental, elevando-se, por isso, a dever fundamental; a provisão ao sustento de qualquer criança é um dever legal, ético e moral. É com a separação dos progenitores que se torna necessário regular as responsabilidades parentais, designadamente as questões relativas à residência, alimentos e visitas, podendo ser requeridas por qualquer um dos progenitores, ou pelo MP, pendente de aprovação do tribunal no caso de o acordo não acautelar o superior interesse da criança.

É quando os tribunais se deparam perante a falta ou o desconhecimento de condições económicas do obrigado a prestar alimentos e, ainda, do seu paradeiro, que surgem algumas divergências doutrinárias, relativamente ao dever de se fixar, ou não, um *quantum* alimentício. A corrente jurisprudencial e doutrinária que sufraga a fixação da prestação de alimentos, independentemente de não se apurarem rendimentos ao progenitor não residente – e caso não possua qualquer incapacidade total ou definitiva para o trabalho –, é a posição que melhor retrata a natureza fundamental deste dever e, ainda, a que melhor assegura o superior interesse das crianças. A outra orientação é assumida por aqueles que entendem que, não se apurando concretamente as condições e rendimentos do progenitor obrigado, não é possível a fixação concreta de qualquer montante fixo, respeitante a alimentos.

Crê-se que a não fixação do quantum de alimentos constitui uma clara violação/colisão com o imperativo constitucional, que dita que os pais devem prover ao sustento e manutenção dos seus filhos, independentemente das suas condições, ou da falta

delas. Ora, não se fixando alimentos fica vedado o acesso ao FGADM, pois, como já se auferiu, só no caso de estar fixada judicialmente uma prestação alimentar é que se poderá recorrer ao FGADM. Acrescente-se, ainda, que em igualdade de circunstâncias, diferentes menores resultariam prejudicados e, outros, em contrapartida, favorecidos, se se reivindicar o argumento de não existir pessoa obrigada a prestar alimentos, resultando numa violação do princípio da igualdade.

Neste enalço, cumpre salientar que um dos fatores que contribuíram para a criação do FGADM prende-se, precisamente, com a ausência do progenitor relapso, incorrendo-se no princípio da incoerência caso a mesma ausência fosse, *per si*, motivo para não se fixar judicialmente alimentos. Além do mais, tal contraria, manifestamente, a filosofia que esteve na base do regime da Lei 75/98, de 19 de novembro, e que instituiu o FGADM.

No que concerne à obrigação de alimentos a maiores ou emancipados, a realidade demonstra que cada vez mais os jovens atingem a independência profissional e pessoal tardiamente, pelo que para acompanhar esta evolução urgiu a necessidade de se alterar a lei. Tal veio a suceder com a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro²³², que procedeu à alteração dos artigos 1905.º, do CC e 989.º, do CPC. Desta lei resultou que a prestação de alimentos fixada no âmbito da regulação das responsabilidades parentais se prolongaria até aos 25 anos, salvo nos casos em que os jovens tenham completado, comprovadamente, a sua formação. Esta lei introduz uma importante inovação no n.º 3 do artigo 989.º do CPC, conferindo legitimidade processual ao progenitor residente de exigir, ao outro progenitor, o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos – portanto, até que atinjam os 25 anos de idade e desde que não tenha completado o seu percurso profissional.

A prestação a cargo do FGADM não decorre automaticamente da lei, é necessária uma decisão judicial que a imponha: ou seja, é uma relação “*ex novo*”, autónoma em face da obrigação principal, que nasce na esfera jurídica da criança, no momento da impossibilidade de cobrança coerciva dos alimentos. Ora, se obrigação de alimentos a cargo do devedor é baseada na solidariedade familiar, já a prestação a cargo do Fundo alicerça-se na obrigação de proteção do Estado para com as crianças que enquadram uma necessidade premente.

²³² Que entrou em vigor em 1 de outubro de 2015.

Ao longo da dissertação foram abordadas várias questões relevantes, mas nem sempre pacíficas, algumas resolvidas por Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência, outras pelas alterações ocorridas com a Lei 64/2012, de 20 de dezembro.

No que diz respeito ao momento a partir do qual o Fundo deve pagar as prestações, seguiu-se o entendimento de Remédio Marques²³³ e Helena Gomes de Melo²³⁴, que defenderam que as prestações só são devidas a partir do mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, dado que a obrigação a cargo do Fundo é autónoma e nova, não se confundindo com a obrigação de alimentos a cargo do devedor originário. Na mesma aceção, o STJ veio colmatar as dúvidas sobre esta matéria, uniformizando a jurisprudência e reiterando as ideias desses autores, ao estabelecer que a obrigação de pagamento a cargo do FGADM só decorre perante a decisão de incidente de incumprimento, exigível apenas no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações vencidas. Contudo, só com as alterações introduzidas pela Lei 64/2012, de 20 de dezembro, cessaram as discussões em torno da exigibilidade das prestações a cargo do FGADM.

Relativamente ao limite legal das prestações, no seguimento do atrás mencionado sobre as divergências em matéria jurisprudencial e doutrinal, neste ponto também se esgrimam opiniões distintas. Dos entendimentos tecidos, opta-se por aquele que dita que a prestação a cargo do Fundo não possa exceder o montante de 1 IAS por cada credor, crendo-se que dessa forma se acautela o superior interesse das crianças, provendo-lhes proteção e o direito fundamental à igualdade.

Constituiu um ponto importante nesta dissertação a alteração introduzida pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, que alarga o prazo de concessão da prestação de alimentos a cargo do FGADM da maioridade para os 25 anos de idade, desde que o jovem não tenha completado a sua formação profissional. Esta alteração vem atribuir importância às garantias constitucionais dos jovens, surgindo a consciencialização de que para o desenvolvimento da sua personalidade e a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, os jovens carecem, também, e na mesma medida que em situação de menoridade, da intervenção do Estado. É nesse sentido que, no âmbito deste trabalho, se ousa, também, propor a mudança do termo que designa o Fundo que até então vigorava, para *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Crianças e Jovens*, com a convicção de

²³³ (Ob. cit.), pp. 241 a 245.

²³⁴ Helena Gomes de Melo, (*et alium*), pp.109 e 110.

que configura a designação mais correta e rigorosa, atendendo às alterações introduzidas pela lei supramencionada.

Ainda que todos os assuntos tecidos se configurem indispensáveis, assume posição de destaque, neste trabalho, a matéria que diz respeito ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2015, de 19 de março de 2015. Neste AUJ fez vencimento a tese que premedita que as prestações a cargo do Fundo não possam ser fixadas em montante superior ao estipulado para o obrigado originário, na medida em que estamos perante uma prestação de natureza substitutiva e subsidiária, bem como não se coaduna com o conceito de sub-rogação legal.

Prima-se pelo entendimento que o Fundo poderá ser condenado a pagar um valor inferior, igual ou superior ao fixado anteriormente no âmbito das responsabilidades parentais, porquanto, de outro modo, o Estado não cumpriria o seu papel social de proteção das crianças e o direito ao seu desenvolvimento integral e a uma vida digna. Foram as crescentes situações de pobreza em que as crianças e as suas famílias vivem que motivaram a criação do FGADM - uma prestação social nova, autónoma do devedor principal, integrada no regime não contributivo. E é este carácter - o assistencial - que presidiu à sua criação.

A importância vital que esta matéria assume na nossa sociedade, e por se tratar de um dos bens mais preciosos – as crianças e jovens - que a dinamiza, constitui o motivo primordial pelo qual se apresenta este estudo. Credo-se que as crianças de hoje representam os adultos de amanhã, não faria sentido outro, que não aquele de lhes dar “voz” e fazer valer os seus direitos – imprescindíveis, urgentes, irrefutáveis.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.^a edição atualizada, Universidade Católica Editora;

ANDRADE, Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.^a edição;

ASCENÇÃO, José de Oliveira, *O Direito- Introdução e Teoria Geral*, 13.^a Edição de Março/2005, Almedina;

BABO, Judite, “Incumprimento das Responsabilidades Parentais”- Jurisdição da Família e das Crianças. Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial, *Ações de Formação - 2011-2012*, Centro de Estudos Judiciários;

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a Família- Uma questão de Direito (s)- Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, 2009;

BRONZE, Fernando, *Lições de Introdução ao Direito*, 2.^a edição, 2006;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes/ MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada – artigo 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

CARVALHO, J. H. Delgado, “O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015, de 1/9”, in website do Instituto Português de Processo Civil, 2015:

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid>.

COELHO, Alberto Baltazar, “Delimitação dos campos de aplicação dos processos tutelares de regulação do exercício do poder paternal e de alimentos devidos a menores”, *Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXVIII, I, 2.^a série, n.º 3, 1986;

DIAS, Jorge de Figueiredo; CARVALHO, A. T.; SEIÇA, A. M.; COSTA, A. M.; RODRIGUES, A. M.; CAEIRO, A. P.; MONTEIRO, C. L.; MONIZ, H. I.; COSTA, J.F.; CUNHA, J. M.; ANDRADE, M. C.; CUNHA, Maria da Conceição; ANTUNES, M. J. e FARIA, P. R., *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Artigos 202º a 307º*, Coimbra Editora, 1999.

EPIFÂNIO, Rui M. L./ FARINHA, António H. L., *Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma visão interdisciplinar do Direito de menores e de Família*, 2.º edição, Coimbra, Almedina, 1992.

FIALHO, António José, “Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Crianças”, *Separata de Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 10, n.º 19, 2013;

FREITAS, Lebre, *A Acção Executiva Depois da Reforma*, 4.ª edição;

GERALDES, Abrantes “Uniformização de Jurisprudência”, *Colóquio sobre o novo Código de Processo Civil, STJ, 25 de junho 2015*, disponível no website:

www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_STJ/CPC2015/painel_3_recursos_AbrantesGerald.pdf;

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais (de acordo com a Lei n.º 610/2008)*, Reimpressão, Quid Juris, Lisboa, 2009;

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, “Alimentos- Reforma do Código Civil”, *Instituto da conferência, Ordem dos Advogados Lisboa*, 1981;

JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª edição, 2003;

LAVOURAS, Matilde/ PALHINHA, Liliana, “Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores”, *Revista do Ministério Público*, n.º 102, Ano 26, Abril – Junho, 2005;

LEANDRO, Armando Gomes,

- “A criança sujeito de direitos e o seu melhor interesse”, *centro de direito da família, curso de direito de Menores*, faculdade de direito da Universidade de Coimbra, 10 de novembro de 2012;
- “Poder Paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões da prática judiciária”- *Separata do Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto*;

LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Almedina, 2012;

LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado, Vol. V – artigos 1796.º - 2023.º*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995;

LOUREIRO, João Carlos, *Direito da Segurança Social: Entre a necessidade e o risco*, Coimbra Editora, 2014;

MARQUES, João Paulo Remédio,

- *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.^a edição;
- *Algumas Notas sobre Alimentos Versus o dever de Assistência dos Pais*, 2000;
- “O montante máximo da prestação social a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores-Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 5/2015, de 19.3.2015, Proc. 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 5, Julho/Setembro 2015;

MELO, H. G. de; RAPOSO, J. V.; CARVALHO, L. B.; BARGADO, M. C.; LEAL, A. T. e FELICIDADE O., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.^a edição, Quid Juris, 2010;

NETO, Abílio, *CC Anotado*, 19.º edição reelaborada, janeiro 2016;

NEVES, A. Castanheira, “Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema – os modelos actualmente alternativos de realização jurisdicional do Direito”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume LXXIV (separata), Coimbra, 1998;

OLIVEIRA, Guilherme de, “Precisamos assim tanto do Direito da Família? (do “Panjurisme” iluminista ao “Fragmentarisme Charakter”)", *Separata de Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 10, n.º 19, 2013;

PINTO, Manuel Madeira, “Fixação de Pensão de Alimentos a Menores”, website: www.trp.pt/ficheiros/estudos/madeirapinto_pensaoalimentosmenores.pdf;

RAMIÃO, Tomé d’Almeida,

- *Organização Tutelar de Menores anotada e comentada*, Lisboa, Quid Júris, 6.^a Edição, janeiro 2006;
- *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação Conexa*, reimpressão, fev. 2016, Quid Juris;

RODRIGUES, Fernando Pereira, *Elucidário de temas de direito (civil e processual)*, Coimbra editora, Coimbra 2010;

ROQUE, Hélder “Obrigação de Alimentos, Forma Processual de os prestar” , *16.º Curso de Pós-Graduação "Protecção de Menores - Prof. Doutor Pereira Coelho"*, 2012;

SANTOS, Maria Amália Pereira dos, “O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores”, *Julgar on line*, 2014;

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 2016, 6.^a edição revista, aumentada e actualizada;

TELLES, Galvão, *Introdução ao Estudo do Direito*, vol. I, 11.^a edição, 1999;

VARELA, J. M. Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.^a edição, Almedina.

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA E CITADA

Fonte:

<http://www.tribunalconstitucional.pt>,

<http://www.dgsi.pt>

<http://jusnet.wolterskluwer.pt>.

Tribunal Constitucional

- Ac. n.º 306/2005, proc. n.º 238/04 (relator, Cons. Juiz Vítor Gomes);
- Ac. n.º 525/01, proc. n.º 528/01 (relatora, Cons. Helena Brito).

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. de 31/01/2002, proc. n.º 01B4160, (relator, Duarte Soares);
- Ac. de 27/01/2004, proc. n.º 03A3648, (relator, Azevedo Ramos);
- Ac. de 15/06/2004, proc. n.º 04A1832, (relator, Nuno Cameira);
- Ac. de 06/07/2006, proc. n.º 05B4278, (relator, Pereira da Silva);
- Ac. de 10/07/2008, proc. n.º 08A1860, (relator, Azevedo Ramos);
- Ac. de 30/09/2008, proc. n.º 08A2953, (relator, Sebastião Póvoas);
- Ac. de 12/11/2009, proc. n.º 110-A/2002.L1.S1, (relator, Lopes do Rego);
- Ac. de 04/06/2009, proc. n.º 91/03.2TQPDL.S1, (relatora, Maria dos Prazeres Beleza);
- Ac. de 07/07/2009, proc. n.º 09A0682, (relator, Azevedo Ramos);
- Ac. de 07/04/2011, proc. n.º 9420-06.6TBCSC.L1.S1, (relator, Lopes do Rego);
- Ac. de 12/7/2011, proc. n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, (relator, Hélder Roque);
- Ac. de 27/09/2011, proc. n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1, (relator, Gregório Silva Jesus);
- Ac. de 15/05/2012, proc. n.º 792/08.0TBAMD.L1.S1, (relator, Alves Velho);
- Ac. de 8/05/2013, proc. n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1, (relator, Lopes do Rego);
- Ac. de 22/05/2013, proc. n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1, (relator, Gabriel Catarino);

- Ac. de 9/05/2014, proc. n.º 257/06.3TBORQ-B.E1.S1, (relator, Bettencourt de Faria);
- Ac. de 13/11/2014, proc. n.º 415/12.1TBVV-A.E1.S1, (relatora, Ana Paula Boularot);
- Ac. de 19/03/2015, proc. n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, (relatora, Fernanda Isabel Pereira);
- Ac. de 30/04/2015, proc. n.º 1201/13.7T2AMD-B, (relator, Tavares de Paiva).

Tribunal da Relação de Guimarães

- Ac. de 30/10/2002, proc. n.º 852/2002-2, (relator, Manso Rainho);
- Ac. de 12/01/2005, proc. n.º 2211/04-1, (relator, António Gonçalves);
- Ac. de 25/02/2010, proc. n.º 560/08, (relatora, Conceição Saavedra);
- Ac. de 14/04/2011, proc. n.º 149/10. 1TMBRG.G1, (relator, Carvalho Guerra);
- Ac. de 14/06/2012, proc. n.º 4269/07.1, (relatora, Rita Romeira);
- Ac. de 14/11/13, proc. n.º 699/11.2TBCTB-A.G1, (relator, Jorge Teixeira);
- Ac. de 10/12/2013, proc. n.º 290/08.8TBMNC-E.G1, (relator, Filipe Carço);
- Ac. de 22/02/2018, proc. n.º 3174/16, (relatora, Maria dos Anjos Nogueira).

Tribunal da Relação do Porto

- Ac. de 22/04/04, proc. n.º 2184/06, (relator, Oliveira Vasconcelos);
- Ac. de 24/02/2005, proc. n.º 0530542, (relator, Fernando Baptista);
- de 23/02/2006, processo n.º 0630817,(relatora, Ana Paula Lobo);
- Ac. de 08/03/2007, proc. n.º 0713266, (relatora, Ana Paula Lobo);
- Ac. de 03/11/2008, proc. n.º 0855416, (relatora, Maria Adelaide Domingos);
- Ac. de 08/09/2009, proc. n.º 887/06.3TBPNF.P1, (relator Cândido Lemos);
- Ac. de 16/12/2009, proc. n.º 3659/05.9TBVCD-A.P1, (relator, M. Pinto dos Santos);
- Ac. de 14/06/10, proc. n.º 148/09.6TBPFR.P1, (relator, Guerra Banha);
- Ac. de 13/09/2011, proc. n.º 2507/09.5TMPRT-A.P1, (relator, Rodrigues Pires);
- Ac. de 15/10/2013, proc. n.º 37/12.7TBCNF, (relator, Rui Moreira);

- Ac. de 15/10/2013, proc. n.º 151/12.9TBARC.P1, (relator, Vieira e Cunha);
- Ac. de 28/11/2013, proc. n.º 3255/11.1TBPRD-A.P1, (relatora, Judite Pires);
- Ac. de 18/02/2014, proc. n.º 2247/05.4TBPRD-A.P1 (relatora, Márcia Portela);
- Ac. de 11/03/2014, proc. n.º 112/12.8TBPRD.1.P1, (relator, Rodrigues Pires).

Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. de 25/05/2004, proc. n.º 70/04, (relator, António Piçarra);
- Ac. de 12/04/2005, proc. n.º 265/05, (relator, Távora Vítor);
- Ac. de 03/05/2006, proc. n.º 805/06, (relatora, Regina Rosa);
- Ac. de 24/06/2008, proc. n.º 29-A/2000.C1, (relator, Jacinto Meca);
- Ac. de 12/02/2008, proc. n.º 886/06.5TBCVL-A.C1, (relator, Isaías Pádua);
- Ac. de 28/04/2010, proc. n.º 1810/05.8TBTNV-A.C1, (relator, Távora Vítor);
- Ac. de 9/10/2012, proc. n.º 105/05.1TBTNV-C, (relator, Virgílio Mateus);
- Ac. de 11/12/2012, proc. n.º 46/09.3TBNLS-A.C1, (relator, Luís Cravo);
- Ac. de 22/10/2013, proc. 2441/10.6TBPBL-A.C1, (relator, Fonte Ramos);
- Ac. de 10/12/2013, proc. n.º 3310/08.5TBVIS-E.C1, (relator, Carlos Moreira);
- Ac. de 11/02/2014, proc. n.º 1184/06.0TBCVL-B.C1, (relator, Luís Cravo);
- Ac. de 10/02/2015, proc. n.º 1478/07.7TBLRA-C.C1, (relator, Falcão de Magalhães).

Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. de 31/01/2002, proc. n.º 00129948, (relator, Salazar Casanova);
- Ac. de 23/10/2003, proc. n.º 7965/2003-6, (relator, Pereira Rodrigues);
- Ac. de 02/03/2004, proc. n.º 539/2004-1 (relator, Pereira da Silva);
- Ac. de 29/11/2006, proc. n.º 10079/2006-7, (relator, Pimentel Marques);
- Ac. de 18/01/2007, proc. n.º 10081/2007-2, (relatora, Ana Paula Boularot);
- Ac. de 26/06/2007, proc. n.º 5797/2007-7, (relator, Abrantes Geraldês);
- Ac. de 20/09/2007, proc. n.º 3878/2007-6, (relator, Aguiar Pereira);
- Ac. de 20/09/2007, proc. n.º 5846/2007-6, (relatora, Fátima Galante);
- Ac. TRL de 23/10/2008, proc. n.º 7448/2008-6, (relator, Pereira Rodrigues);
- Ac. de 31/01/2008, proc. n.º 10848/2007-6, (relator, Ezaguy Martins);

- Ac. de 07/10/2008, proc. n.º 7667/2008-7, (relatora, Rosa Ribeiro Coelho);
- Ac. de 12/03/2009, proc. n.º 311-A/1997.L1-6, (relator, José Eduardo Sapateiro);
- Ac. de 30/04/2009, proc. n.º 8771/08-2 (relatora, Ondina Carmo Alves);
- Ac. de 27/10/2009, proc. n.º 1953/06.OTBCSC-A.L1-7, (relatora, Rosa Ribeiro Coelho);
- Ac. de 11/07/2013, proc. n.º 5147/03.9TBSXL-B.L1-2, (relatora, Maria José Mouro);
- Ac. de 12/12/2013, proc. n.º 2214/11.9TMLSb-A.L1-2 (relator, Ezaguy Martins);
- Ac. de 30/01/2014, proc. n.º 306/06.5TBAGH-A.L1-6, (relator, António Martins);
- Ac. de 13/03/2014, proc. n.º 848/11.0TBLNH-A.L1, (relatora, Fátima Galante);
- Ac. de 10/04/2014, proc. n.º 175/08TBRMR-A.L1, (relator, Carlos Marinho);
- Ac. de 13/05/2014, proc. n.º 2477/06, (relator, João Ramos de Sousa);
- Ac. de 11/09/2014, proc. n.º 3699/03.2TBSXL-G.L1.S1, (relator, Luís Correia de Mendonça);
- Ac. de 02/10/2014, proc. n.º 140/09.0TMPDL-D.L1.S1-8 (relatora, Ana Luísa Geraldes);

Tribunal da Relação de Évora

- Ac. de 18/09/2008, proc. n.º 1818/08-3, (relator, Fernando Bento);
- Ac. de 31/10/2013, proc. n.º 257/06.3TBORQ-B.E1, (relatora, Cristina Cerdeira);
- Ac. de 10/12/2013, proc. n.º 38-E/2000.E1, (relator, Canelas Brás);
- Ac. de 27/02/2014, proc. n.º 739/12.8TBSTR-A.L1.E1, (relator, José Lúcio);
- Ac. de 16/05/2015, proc. n.º 310/14.0T8TMR-B.E1, (relatora, Alexandra Moura Santos);
- Ac. de 9/07/2015, proc. n.º 587/13, (relator, Mata Ribeiro);
- Ac. de 11/01/2018, proc. n.º 508/13.8TBABT-A.E1, (relatora, Elisabete Valente);
- Ac. de 8/03/2018, proc. n.º 1615/16, (relator, Francisco Xavier);
- Ac. de 26/04/2018, proc. n.º 1796/15, (relator, Tomé de Carvalho).